



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0003130-34.2025.5.06.0000

Relator: FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2025

Valor da causa: R\$ 498.032,02

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO: ADILSON JOSE MONTEIRO LUNA JUNIOR

ADVOGADO: NORTHON GUIMARAES GUERRA

ADVOGADO: JOSE DE CASTRO NETO

ADVOGADO: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

ADVOGADO: WILSON BELCHIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO nº 0003130-34.2025.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho

Requerente: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

Requeridos: ADILSON JOSÉ MONTEIRO LUNA JÚNIOR E BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Northon Guimarães Guerra, José de Castro Neto, Saorshian Lucena Araújo, Wilson Belchior e Rodrigo Seizo Takano

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PAGA PELO BANCO BRADESCO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DO BANCO BRADESCO S/A REJEITADAS E TESE JURÍDICA FIXADA.

I. CASO EM EXAME:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência acerca da possibilidade de pagamento da denominada verba de representação a empregados do Banco Bradesco S/A, com fundamento no princípio da isonomia. A instituição financeira suscitou diversas preliminares de extinção do incidente sem resolução do mérito, alegando: (i) inexistência de controvérsia unicamente de direito; (ii) ausência de efetiva repetição de processos; (iii) perda superveniente do objeto em razão da extinção da verba; e (iv) suposta pacificação da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, especialmente quanto à existência de controvérsia jurídica repetitiva e ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como estabelecer tese jurídica acerca da possibilidade de extensão da verba de representação a empregados em situações fáticas substancialmente equivalentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

As preliminares suscitadas pelo banco requerido não merecem acolhimento. A exigência de questão unicamente de direito, prevista no



art. 976 do Código de Processo Civil, não implica ausência absoluta de elementos fáticos, mas sim a existência de controvérsia jurídica comum apta a orientar a solução uniforme de múltiplas demandas semelhantes.

Na hipótese, a discussão central possui natureza eminentemente jurídica, consistente em definir a compatibilidade da concessão seletiva de verba remuneratória, desacompanhada de critérios objetivos, com o princípio constitucional da isonomia.

Restou demonstrada a existência de multiplicidade de demandas e de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal acerca da mesma controvérsia, circunstância que evidencia risco concreto de ofensa à igualdade de tratamento entre jurisdicionados e à segurança jurídica, legitimando a atuação uniformizadora da Corte.

A alegação de perda superveniente do objeto igualmente não procede, porquanto a cessação da política empresarial não afasta a utilidade do incidente quando subsistem demandas relativas a períodos pretéritos.

Do mesmo modo, a existência de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho não constitui óbice ao julgamento do incidente, salvo na hipótese de afetação formal de recurso repetitivo, o que não se verificou no caso concreto.

No mérito, constatou-se que a concessão reiterada e seletiva da verba de representação, sem demonstração de critérios objetivos e verificáveis, revela incompatibilidade com o princípio da igualdade material, impondo a fixação de parâmetros jurídicos aptos a assegurar tratamento isonômico entre trabalhadores em condições equivalentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE JURÍDICA DA DECISÃO:

Preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A rejeitadas. Incidente julgado procedente para fixação de tese jurídica vinculante no âmbito da jurisdição do Tribunal.

Tese jurídica: *"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória."*

V. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS:

Constituição Federal, arts. 1º, III e IV; 5º, *caput*; 7º, XXX; e 93, IX.

Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º.

Código de Processo Civil, arts. 1º, 926, 927, 976 a 986.

Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho.

Lei nº 14.611/2023.



Instruções Normativas nº 39/2016 e nº 221/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**, com fundamento nos artigos 976, I, 977, I, do CPC/2015, 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0001004-97.2024.5.06.0015, consoante fundamentos contidos no OFÍCIO TRT6 - GDVC Nº 007/2025, em que figuram, como Requeridos, **ADILSON JOSÉ MONTEIRO LUNA JÚNIOR E BANCO BRADESCO S/A**.

Em suas razões, suscita o Desembargador Requerente a fixação da tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Destaca que tal realidade aponta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista o tratamento diverso que se confere à matéria pelas Turmas deste Egrégio Regional, como evidencia a Nota Técnica do NUGEPNAC n. 003/2025. Ao propor a deliberação a respeito da divergência jurisprudencial atual existente entre as Turmas desta Corte Revisora sobre a temática em apreço, também traz informações precisas acerca dos julgamentos divergentes quanto ao pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em relação às Turmas. Colaciona estudo realizado na Nota Técnica acima referida, a fim de corroborar suas assertivas. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, 977, I, do CPC e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste Regional, para os fins de conferir tratamento isonômico ao tema por todas as Turmas desta Corte.

O Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Presidente, por meio do Despacho de ID. b5dcda5, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0001004-97.2024.5.06.0015, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.



Mediante Acórdão de ID.9b8ca19, o Tribunal Pleno admitiu, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, somente para fixar tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia; contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que votaram pela inadmissibilidade do processamento do presente incidente.

Suspenso o processo piloto (RT nº 0001004-97.2024.5.06.0015), em relação à tese jurídica a ser uniformizada, que foi divulgada no portal da internet (www.trt6.jus.br) e comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas ao gerenciamento de precedentes.

Em que pese regularmente notificadas as partes da Ação Trabalhista originária, apenas o BANCO BRADESCO S/A se pronunciou nos autos, por meio da peça coligida no ID. 72a8c3a.

Não houve manifestação de outros possíveis interessados, não obstante a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Gustavo Luis Teixeira das Chagas (ID. 72a8c3a), opinou pela fixação da tese vinculante no sentido de que *"o pagamento de "verba de representação" pelo Banco Bradesco S/A, de forma habitual e seletiva, sem a demonstração de critérios objetivos e verificáveis que justifiquem a distinção entre empregados, viola o princípio da isonomia (arts. 5º e 7º, XXX, da Constituição da República), devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores em situações fáticas substancialmente equivalentes, assim aferidas a partir das condições concretas de exercício das funções, em que o empregado exerça cargo de confiança e possua poder de representação, conferido pelo empregado por procuração."*

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Extinção do Incidente, sem resolução do mérito, por ausência de questão unicamente de direito. Controvérsia de contornos fáticos. Arguição levantada pelo Banco Bradesco S/A.



Em suas razões, produzidas no ID. 2b1ebb0, o Banco Bradesco S/A requer a extinção deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem exame do mérito, sob o argumento de inexistência de controvérsia exclusivamente jurídica e de que a matéria demandaria análise individualizada de elementos fático-probatórios.

Não vingam seus argumentos.

Com efeito, é certo que o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra-se condicionado à presença simultânea dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, notadamente a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode conduzir a uma compreensão restritiva ou formalista do instituto, sob pena de esvaziar sua finalidade constitucional de uniformização da jurisprudência e racionalização da atividade jurisdicional.

Na hipótese vertente, a controvérsia jurídica submetida à apreciação deste Tribunal não se refere à verificação, em cada demanda individual, do preenchimento de requisitos específicos para percepção da denominada "verba de representação", mas, sim, à definição de tese jurídica geral acerca da licitude - ou não - da concessão seletiva de tal parcela a determinados empregados, sem demonstração de critérios objetivos e transparentes que justifiquem o tratamento diferenciado, à luz do princípio constitucional da isonomia.

Desse modo, o núcleo da discussão possui natureza eminentemente jurídica, consistente em definir se a conduta empresarial de instituir e pagar parcela remuneratória de forma habitual e diferenciada, sem a comprovação de parâmetros objetivos de concessão, é compatível com os comandos constitucionais que vedam a discriminação remuneratória e asseguram igualdade de tratamento entre trabalhadores em condições equivalentes.

Não se ignora que, em demandas individuais, a aferição do direito ao pagamento da parcela poderá demandar exame de circunstâncias fáticas específicas, tais como cargo exercido, localidade de prestação de serviços ou período contratual. Contudo, tal circunstância não descaracteriza a natureza jurídica da controvérsia central, tampouco impede a fixação de tese jurídica abstrata a ser aplicada posteriormente aos casos concretos, conforme expressamente previsto na sistemática do IRDR.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada tem reconhecido que a exigência de questão unicamente de direito não significa ausência absoluta de elementos fáticos, mas sim a existência de controvérsia jurídica comum, cuja solução possa orientar de forma uniforme a resolução



de múltiplos processos semelhantes. O incidente, portanto, não exige identidade absoluta de situações fáticas, mas sim a presença de questão jurídica repetitiva e relevante para a solução de inúmeros litígios.

A alegação de que a matéria demandaria análise probatória individualizada não constitui, por si só, óbice à admissibilidade do incidente, pois a finalidade do IRDR é precisamente estabelecer parâmetros jurídicos uniformes para orientar o julgamento de causas que compartilham controvérsia comum, ainda que apresentem particularidades fáticas residuais.

Ademais, restou demonstrado nos autos que há significativa multiplicidade de demandas em trâmite neste Regional envolvendo a mesma temática - pagamento da verba de representação sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia -, bem como a existência de decisões divergentes proferidas pelas Turmas deste Tribunal, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, o risco concreto de ofensa à segurança jurídica e à igualdade de tratamento entre jurisdicionados.

Com efeito, os precedentes colacionados revelam entendimentos distintos acerca da mesma questão jurídica, ora reconhecendo a existência de tratamento discriminatório decorrente da ausência de critérios objetivos para concessão da parcela, ora afastando tal conclusão diante de circunstâncias específicas dos casos examinados. Tal cenário demonstra a necessidade de uniformização da interpretação jurídica aplicável à matéria, finalidade precípua do presente incidente.

Também não procede a invocação do voto vencido proferido no acórdão de admissibilidade do incidente como fundamento para a extinção do feito. Em sistema colegiado, a divergência interna constitui manifestação legítima do pluralismo decisório, mas não tem o condão de infirmar a validade da decisão majoritária que reconheceu o preenchimento dos requisitos legais para instauração do IRDR.

Igualmente não se sustenta a tese de que a eventual extinção da parcela em período posterior afastaria a utilidade do incidente. Ainda que a verba tenha sido suprimida em momento determinado, subsiste a necessidade de definição uniforme da tese jurídica aplicável às demandas relativas ao período anterior, especialmente diante da multiplicidade de processos pendentes de julgamento e dos efeitos patrimoniais decorrentes da controvérsia.

Assim, verifica-se que estão presentes os pressupostos legais exigidos pelo art. 976 do Código de Processo Civil e pelo art. 142 do Regimento Interno deste Regional, notadamente a efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão jurídica e o risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Diante desse contexto, conclui-se que a matéria submetida ao presente incidente possui natureza predominantemente jurídica e apresenta relevância suficiente para justificar a fixação de tese uniforme por este Tribunal, razão pela qual não há falar em extinção do incidente sem resolução do mérito.

Prefacial rejeitada.

Extinção do Incidente, sem exame do mérito, em virtude da inexistência de efetiva repetição de processos. Prefacial levantada na manifestação do banco requerido.

Pugna o banco requerido pela extinção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem exame do mérito, sob o argumento de inexistir efetiva repetição atual de processos apta a justificar o processamento do incidente, nos termos do art. 976, I, do CPC.

Não lhe assiste razão.

De início, cumpre destacar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a finalidade precípua de assegurar a uniformização da jurisprudência, a isonomia no tratamento das partes e a segurança jurídica, valores que se alinham diretamente às garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo. Nesse contexto, a exigência de efetiva repetição de processos não deve ser interpretada de forma meramente aritmética ou estatística, mas sim à luz da finalidade teleológica do instituto, consistente na prevenção de decisões conflitantes e na racionalização da atividade jurisdicional.

A tese sustentada pela suscitante, no sentido de que apenas a existência de elevado número de processos pendentes justificaria o julgamento do mérito do incidente, não encontra respaldo no texto legal nem na sistemática do Código de Processo Civil. O art. 976, I, do CPC exige a existência de repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, não estabelecendo qualquer parâmetro numérico mínimo para a configuração desse requisito.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a caracterização da repetição de demandas deve considerar a relevância jurídica da controvérsia e o potencial de multiplicação de litígios, sendo suficiente a demonstração da existência de decisões divergentes acerca da mesma questão jurídica, especialmente quando tal divergência compromete a coerência e a estabilidade da jurisprudência.

No caso concreto, restou amplamente demonstrada a existência de múltiplos julgados proferidos por diferentes Turmas deste Regional envolvendo a mesma controvérsia



jurídica, qual seja, a possibilidade de pagamento da denominada verba de representação aos empregados do Banco demandado com fundamento no princípio da isonomia. Os arestos colacionados no Acórdão de ID. 9b8ca19 evidenciam, de forma inequívoca, a existência de entendimentos distintos acerca da matéria, ora reconhecendo o direito à parcela, ora afastando sua incidência em razão da inexistência de identidade de situações fáticas ou de critérios objetivos para a concessão da verba.

Tal cenário revela a presença de controvérsia jurídica reiterada e relevante, apta a ensejar risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, circunstâncias que justificam a atuação uniformizadora desta Corte por meio do julgamento do incidente.

Também não prospera o argumento de que a repetição deveria ser aferida exclusivamente em relação a processos ainda pendentes de julgamento. A finalidade do IRDR não se restringe à solução de demandas em curso, mas abrange igualmente a prevenção de novos litígios e a estabilização da jurisprudência, evitando a perpetuação de decisões contraditórias sobre a mesma matéria de direito. Assim, a existência de decisões pretéritas divergentes constitui elemento relevante para demonstrar a necessidade de fixação de tese jurídica uniforme.

De igual modo, não procede a alegação de que o número de processos apontado seria estatisticamente irrelevante diante do universo global de demandas em tramitação neste Regional. A comparação percentual entre o quantitativo de processos relativos ao tema e o total de ações em trâmite não constitui critério jurídico previsto em lei para aferição do cabimento do incidente. O exame deve recair sobre a repetição da controvérsia específica e sobre o risco de decisões conflitantes, e não sobre a representatividade estatística da matéria no conjunto geral de processos.

Ademais, a interpretação defendida pelo suscitante conduziria à indevida restrição do acesso ao mecanismo de uniformização jurisprudencial, esvaziando a finalidade preventiva do instituto e comprometendo a efetividade do sistema de precedentes judiciais introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à alegação de que o instrumento adequado seria o Incidente de Assunção de Competência, igualmente não assiste razão à parte. O IAC destina-se a hipóteses em que a controvérsia apresenta relevante questão de direito, mas sem repetição de processos, circunstância que não se verifica na presente hipótese, em que se constatou a existência de múltiplas demandas envolvendo a mesma discussão jurídica, com pronunciamentos judiciais divergentes no âmbito deste Tribunal.



Assim, verificada a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 976 do CPC - notadamente a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - revela-se plenamente admissível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ressalte-se, por fim, que a admissibilidade do incidente não implica banalização do instituto, mas representa exercício legítimo da função constitucional dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e garantir tratamento jurisdicional equânime aos jurisdicionados, especialmente em matérias que se repetem no cotidiano forense e suscitem interpretações divergentes.

Diante desse cenário, rejeita-se a preliminar de extinção do incidente sem exame do mérito, por inexistência de efetiva repetição de processos, mantendo-se hígido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Preambular não acolhida.

Extinção do IRDR, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto ou pela ausência de utilidade prática decorrente da extinção da verba de representação. Arguição suscitada pelo banco requerido.

Não prospera a preliminar suscitada pelo Banco Bradesco S/A, no sentido de que a extinção da denominada verba de representação em 1º de agosto de 2024 teria retirado a utilidade prática do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acarretando a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do incidente, sem resolução do mérito.

Primeiramente, cumpre destacar que o argumento patronal parte de premissa jurídica equivocada ao restringir a finalidade do IRDR à disciplina exclusiva de situações futuras, desconsiderando que o instituto também se destina a assegurar tratamento uniforme às demandas pendentes e àquelas que versem sobre fatos pretéritos, ainda que o ato ou política empresarial questionada tenha sido posteriormente modificada ou extinta.

Nos termos dos arts. 982 e 985 do Código de Processo Civil, a tese firmada no julgamento do incidente possui eficácia vinculante sobre os processos em curso e sobre as causas futuras que versem acerca da mesma questão de direito, o que evidencia que a utilidade do IRDR não se exaure com a cessação da prática empresarial discutida, sobretudo quando subsistem inúmeras demandas judiciais relativas a períodos anteriores à alegada extinção da rubrica.



No caso concreto, a controvérsia jurídica objeto do incidente diz respeito à licitude da concessão seletiva da verba de representação a determinados empregados, sem a demonstração de critérios objetivos, à luz do princípio constitucional da isonomia. Trata-se, portanto, de discussão que transcende a própria existência atual da parcela, pois envolve a definição de parâmetros jurídicos aplicáveis a situações pretéritas ainda submetidas à apreciação jurisdicional.

Nesse contexto, ainda que se admita, em tese, a extinção da rubrica a partir de agosto de 2024, tal circunstância não afasta a existência de litigiosidade relevante acerca do período anterior, tampouco elimina o risco de decisões divergentes entre os órgãos fracionários deste Tribunal, como demonstrado pelos inúmeros precedentes colacionados nos autos, que revelam soluções distintas para controvérsia substancialmente idêntica.

Com efeito, a multiplicidade de demandas envolvendo a mesma matéria jurídica - pagamento de verba de representação com fundamento no princípio da isonomia - evidencia que a necessidade de uniformização jurisprudencial permanece íntegra, independentemente da continuidade ou não da política remuneratória adotada pela instituição financeira.

Não se pode olvidar, ademais, que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 possui natureza estruturante e vocação estabilizadora, voltada à coerência e previsibilidade das decisões judiciais. A interpretação restritiva defendida pela suscitante conduziria à indevida limitação do alcance do IRDR, impedindo a fixação de tese jurídica em situações nas quais a controvérsia permanece viva no plano jurisdicional, ainda que superada no plano fático-administrativo.

De igual modo, não procede a alegação de ausência de controvérsia atual. A atualidade da controvérsia, para fins de admissibilidade do IRDR, não se confunde com a vigência da norma ou prática empresarial discutida, mas sim com a persistência de litígios judiciais que dependem da definição uniforme de determinada questão de direito. Enquanto subsistirem demandas pendentes sobre a matéria - inclusive relativas a períodos pretéritos - estará caracterizada a controvérsia apta a justificar a atuação uniformizadora desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que a própria sistemática do art. 976 do CPC evidencia a natureza preventiva e repressiva do incidente, admitindo sua instauração sempre que houver repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisitos que se mostram claramente atendidos na hipótese em exame, conforme reconhecido no Acórdão que admitiu o processamento do presente incidente.



Também não se sustenta o argumento de que a tese jurídica não poderia ser fixada em razão de eventual superação do processo piloto. O ordenamento jurídico expressamente prevê que a desistência, o abandono ou mesmo a extinção do processo originário não impede o exame de mérito do incidente, conforme disposto no art. 976, § 1º, do CPC, o que demonstra a autonomia procedimental do IRDR em relação ao caso concreto que lhe deu origem.

A alegação de afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual igualmente não merece acolhida. O fato de a instituição financeira ter incorporado a parcela à gratificação de função, com o objetivo de preservar a irredutibilidade salarial, constitui circunstância relevante para o exame do mérito das demandas individuais, mas não possui o condão de afastar a necessidade de uniformização jurisprudencial acerca da legalidade da prática anteriormente adotada.

Importa destacar, por fim, que admitir a extinção do incidente com fundamento na cessação da conduta empresarial discutida implicaria estimular a perpetuação de decisões contraditórias sobre fatos pretéritos, comprometendo a coerência da jurisprudência e gerando insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para empregadores, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da eficiência e da duração razoável do processo.

Diante desse panorama, verifica-se que permanecem plenamente configurados os requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, notadamente a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, subsistindo, portanto, inequívoco interesse processual no prosseguimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Assim, rejeita-se a preliminar de extinção do IRDR sem resolução do mérito, por alegada perda superveniente do objeto ou ausência de utilidade prática decorrente da extinção da verba de representação, mantendo-se hígido o processamento do incidente para definição da tese jurídica controvertida.

**Extinção do Incidente, sem resolução do mérito, diante a pacificação do tema pelo C. TST.
Arguição levantada na manifestação do banco requerido.**

Postula o Banco Bradesco S/A a extinção do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem exame do mérito, sob o argumento de que a matéria controvertida já teria sido pacificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que, em sua ótica, afastaria a necessidade de julgamento do incidente por esta Corte Regional.



De logo, impõe-se enfatizar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui instrumento processual vocacionado à uniformização da jurisprudência e à preservação da isonomia e da segurança jurídica, em consonância com os princípios estruturantes do sistema processual contemporâneo, notadamente os da celeridade, efetividade e previsibilidade das decisões judiciais. Tal mecanismo foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.105/2015, irradiando seus efeitos também ao processo do trabalho, em razão da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, sempre que compatível com as diretrizes próprias da Justiça Laboral.

Nesse contexto, os arts. 926 a 928 e 976 a 986 do CPC consagram o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, atribuindo ao IRDR a função de prevenir a multiplicação de decisões divergentes em demandas repetitivas, com vistas à concretização dos valores constitucionais da igualdade de tratamento entre jurisdicionados e da duração razoável do processo. A compatibilidade desse instituto com o processo do trabalho foi expressamente reconhecida pela jurisprudência trabalhista e reafirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive por meio da Instrução Normativa nº 39/2016 e da Instrução Normativa nº 221/2018.

À luz do disposto no art. 976 do CPC, a admissibilidade do incidente exige a presença simultânea de dois pressupostos: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. No caso vertente, tais requisitos encontram-se plenamente demonstrados, conforme evidenciado pela multiplicidade de decisões proferidas pelas Turmas deste Regional em sentidos distintos acerca da possibilidade de pagamento da denominada verba de representação aos empregados do Banco suscitado, com fundamento no princípio da isonomia.

Com efeito, os precedentes referidos nos autos revelam inequívoca divergência interpretativa no âmbito desta Corte, ora reconhecendo o direito à parcela quando evidenciado tratamento discriminatório decorrente da ausência de critérios objetivos para sua concessão, ora afastando o pleito em razão da inexistência de identidade fática entre os empregados comparados, repiso. Essa diversidade de entendimentos evidencia cenário de insegurança jurídica e potencial violação à isonomia, legitimando, portanto, a utilização do IRDR como instrumento de uniformização jurisprudencial.

No tocante à alegação de que a matéria teria sido pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, cumpre destacar que tal circunstância, ainda que verificada, não constitui, por si só, óbice ao julgamento do mérito do incidente, salvo na hipótese específica prevista no § 4º do art. 976 do CPC, qual seja, a existência de afetação formal de recurso repetitivo por Tribunal Superior sobre a mesma questão jurídica.



A interpretação extensiva pretendida pelo banco requerido, no sentido de equiparar a suposta consolidação jurisprudencial à afetação formal prevista no referido dispositivo legal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. O legislador foi expresso ao estabelecer que a inadmissibilidade do incidente somente se configura quando houver efetiva afetação de recurso para definição de tese repetitiva, situação que não se verifica na hipótese em exame.

Ademais, a existência de precedentes oriundos do Tribunal Superior do Trabalho não elimina, por si só, a necessidade de uniformização jurisprudencial no âmbito regional, especialmente quando persistem decisões divergentes entre órgãos fracionários deste Tribunal sobre a mesma matéria. Nessa perspectiva, o IRDR revela-se instrumento legítimo para assegurar a coerência interna da jurisprudência regional, em harmonia com o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica não se afasta automaticamente pela existência de orientação jurisprudencial em instância superior, sobretudo quando tal entendimento não foi formalmente fixado em regime de precedentes vinculantes, nem se verifica a instauração de incidente repetitivo ou julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos sobre a matéria.

Ao contrário, a persistência de interpretações divergentes no âmbito deste Regional demonstra a necessidade concreta de definição de tese jurídica uniforme, capaz de orientar a solução de múltiplas demandas em curso e prevenir decisões contraditórias em casos idênticos, em estrita observância aos princípios da previsibilidade e da estabilidade das decisões judiciais.

Outrossim, a finalidade do IRDR não se limita à superação de controvérsias inéditas, mas abrange igualmente a consolidação de entendimentos jurisprudenciais em situações de reiterada divergência interna, assegurando tratamento isonômico aos jurisdicionados e racionalidade ao sistema de justiça.

Assim, inexistindo notícia de afetação de recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão jurídica objeto deste incidente, e estando demonstrada a multiplicidade de decisões conflitantes no âmbito desta Corte, resta evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais previstos no art. 976 do CPC, não havendo falar em extinção do incidente sem exame do mérito.



Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de extinção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem julgamento do mérito, por ausência de amparo legal e por se mostrarem presentes os requisitos necessários ao regular processamento e apreciação da matéria submetida à uniformização jurisprudencial.

MÉRITO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A

Neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador Requerente, pretende-se a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia.

Antes de apreciar a questão, convém fazer algumas digressões acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O instituto em apreço encontra previsão na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, diploma que incorporou relevantes diretrizes oriundas do sistema constitucional brasileiro e influências do direito comparado, notadamente os princípios da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica, com o objetivo de propiciar a entrega de uma decisão de mérito justa e adequada. Nesse contexto, o processo do trabalho, tanto antes quanto após a Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, permanece orientado pelos parâmetros delineados na legislação processual civil.

É incontestável que o Código de Processo Civil de 2015 constitui um marco normativo voltado à construção de um processo mais democrático, eficiente e pautado por elevados padrões éticos, buscando assegurar a plena observância dos princípios constitucionais consagrados nos arts. 1º e 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. Tal finalidade encontra-se expressamente consignada no art. 1º do referido diploma processual.

Nesse sentido, verifica-se que a legislação processual civil se direciona à concretização de um modelo processual mais célere e eficaz, voltado não apenas à tutela dos interesses individuais das partes, mas, sobretudo, à realização do interesse coletivo e social. Por essa razão, as disposições contidas nos arts. 926 a 928 e 976 a 986 do Código de Processo Civil aplicam-se igualmente



ao processo do trabalho, em virtude da natureza supletiva e subsidiária desse diploma e da plena compatibilidade com os princípios que regem a Justiça Laboral.

Ao reafirmar a necessidade de manutenção da jurisprudência dos tribunais de forma estável, íntegra e coerente, o Código de Processo Civil atribuiu relevo significativo ao sistema de precedentes judiciais, introduzindo, nesse cenário, o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tal mecanismo processual visa assegurar a isonomia entre os jurisdicionados, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, objetivos que também orientam a atuação da Justiça do Trabalho, dada a manifesta compatibilidade entre esse instituto e os princípios que regem o processo trabalhista.

A implementação do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas igualmente se revela instrumento apto a promover maior segurança jurídica diante da expressiva quantidade de demandas homogêneas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Os fundamentos estruturantes do IRDR são aqueles próprios dos mecanismos de tratamento de demandas repetitivas, destacando-se a economia processual, a previsibilidade das decisões, a segurança jurídica e a garantia de tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Reconhece-se, nesse contexto, que a ausência de um processo célere compromete os padrões de eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, frustrando, por conseguinte, o objetivo maior da ordem jurídica de promover os fins sociais e atender às exigências do bem comum.

Registre-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui raízes no direito estrangeiro, especialmente nos ordenamentos alemão e inglês, tendo sido incorporado ao sistema jurídico brasileiro com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Na exposição de motivos do anteprojeto desse diploma, foi expressamente reconhecida a inspiração no instituto denominado Musterverfahren, previsto no direito alemão.

Nesse panorama, a jurisprudência passa a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, em consonância com o compromisso de concretizar os objetivos do processo e da função jurisdicional estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

De outro lado, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, permaneceu reafirmado o dever dos Tribunais Regionais do Trabalho de promover a uniformização de sua jurisprudência. Em decorrência disso, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 221, de 21 de junho de 2018, dispôs expressamente:

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC,



por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente."

Consoante leciona Humberto Theodoro Júnior, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cumpre dupla finalidade: simplificar e tornar mais célere a prestação jurisdicional estatal, ao mesmo tempo em que promove a uniformização da jurisprudência, assegurando, assim, maior segurança jurídica (*THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 916-917*).

Na mesma linha, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer identificam três fundamentos essenciais desse instituto: o princípio constitucional da isonomia, que impõe tratamento uniforme a litígios semelhantes; a segurança jurídica, traduzida na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a garantia da prestação jurisdicional em prazo razoável. Destacam, ainda, que tais princípios, além de estruturarem o sistema processual civil (arts. 1º a 12 do CPC), constituem a base constitucional que sustenta o instituto do IRDR (*MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, ano 40, p. 283-332, São Paulo: Ed. RT, maio 2015, p. 305-306*).

Por sua vez, revela-se sempre oportuna a lição de Gomes Canotilho, segundo a qual a igualdade na aplicação do direito constitui uma das dimensões fundamentais do princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente. No âmbito da aplicação uniforme da lei pelos órgãos administrativos e pelos tribunais, tal dimensão assume especial relevância (*CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 563*).

Assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas configura mecanismo processual de elevada importância no sistema jurídico brasileiro. Por meio do julgamento de um caso paradigma, estabelece-se precedente dotado de eficácia vinculante, apto a assegurar que demandas idênticas recebam soluções uniformes, dentro dos limites da competência territorial dos tribunais. Busca-se, desse modo, a formação de um padrão uniforme de interpretação e aplicação do direito em relação a determinadas controvérsias, vinculando os processos subsequentes ao entendimento firmado no caso piloto.

Na situação sob exame, a controvérsia jurídica cuja uniformização se pretende alcançar mediante a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas refere-se à possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia.



Saliente-se, por oportuno, que as conclusões diversas, advindas das Turmas e de seus Membros, apenas foram firmadas com base em compreensões diferentes acerca da matéria, eis que a análise dos Acórdãos referidos nos autos revela que o pagamento da verba não se limitava a um único cargo ou nível hierárquico, atingindo, ao revés, empregados inseridos em diferentes posições funcionais, tais como "Gerentes Administrativos" e "Supervisores Administrativos". Tal situação demonstra a insuficiência da adoção de um critério meramente formal (fundado na nomenclatura do cargo) para a fixação de equivalência, impondo-se a construção de um parâmetro material, capaz de capturar a efetiva similitude das condições de trabalho relevantes para a incidência do princípio isonômico.

Dessa forma, a identificação das "situações equivalentes" ou "funções semelhantes" deve se pautar em critérios objetivos vinculados ao ambiente organizacional em que os trabalhadores estão inseridos, tais como a natureza das atividades desempenhadas, o nível de responsabilidade assumido, a posição ocupada na estrutura hierárquica e as circunstâncias em que o trabalho é realizado. Esse estudo, contudo, não pode resultar na reintrodução indireta dos requisitos rigorosos próprios da equiparação salarial, os quais foram expressamente excluídos do campo de incidência deste incidente.

Nesse contexto, a tese jurídica a ser estabelecida deve definir, com a necessária precisão, os limites normativos da controvérsia, indicando de maneira inequívoca em que hipóteses e para quais trabalhadores será devida a verba de representação. E a citada delimitação deve buscar o equilíbrio entre, de um lado, a proibição de condutas arbitrárias ou discriminatórias e, de outro, o reconhecimento da autonomia legítima do empregador para estruturar sua política remuneratória.

Saliente-se que somente mediante essa adequada harmonização será possível assegurar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas alcance plenamente sua finalidade, qual seja, a promoção da segurança jurídica, da coerência das decisões e da uniformidade da jurisprudência no âmbito deste Regional. Caso contrário, a fixação de uma tese genérica ou imprecisa poderá, em vez de garantir tratamento igualitário a situações semelhantes, gerar incerteza interpretativa, dispersão jurisprudencial e multiplicação de decisões divergentes em casos análogos, comprometendo a própria finalidade do instituto.

Flagrante, pois, a necessidade de harmonizar o entendimento aplicável ao caso, nesta Corte Revisional, com suporte nos princípios da celeridade processual, da previsibilidade, da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional, eis que a controvérsia submetida a julgamento neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas demanda exame sob a ótica do princípio da isonomia, compreendido não apenas como garantia formal de igualdade, mas como



verdadeiro mandamento de tratamento igual para situações equivalentes e vedação a discriminações arbitrárias, especialmente no âmbito das relações de trabalho.

Na hipótese sob exame, verifica-se que a conduta empresarial caracterizada pelo pagamento reiterado de parcela denominada "verba de representação" apenas a parte dos empregados do Banco Bradesco S/A, desacompanhada da indicação de parâmetros objetivos e passíveis de verificação que legitimem a diferenciação estabelecida, configura situação típica de fricção com o conteúdo material do princípio da igualdade jurídica, reclamando a atuação uniformizadora desta Corte Regional, nos moldes delineados pelo art. 976 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, não se restringe à mera igualdade formal perante a lei, mas consubstancia verdadeiro comando de tratamento igualitário entre situações equivalentes, impondo ao intérprete e ao aplicador do direito o dever de eliminar discriminações arbitrárias e assegurar uniformidade de tratamento jurídico sempre que presentes circunstâncias fáticas e jurídicas substancialmente semelhantes. Trata-se, assim, de mecanismo essencial à realização da justiça material e à preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresenta-se como instrumento processual especialmente vocacionado à concretização do princípio da isonomia, na medida em que tem por finalidade uniformizar a interpretação de controvérsias jurídicas reiteradas em múltiplas demandas, evitando decisões contraditórias e assegurando previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. A consolidação de entendimento uniforme em hipóteses equivalentes impede que jurisdicionados em idêntica situação jurídica recebam soluções distintas, circunstância que comprometeria não apenas a igualdade, mas também a segurança jurídica e a confiança legítima nas instituições.

A relevância da aplicação do princípio da isonomia, no âmbito do presente incidente, manifesta-se ainda na necessidade de garantir tratamento jurisdicional uniforme aos litigantes submetidos a idêntica realidade jurídica, afastando a possibilidade de que a solução da controvérsia seja influenciada por fatores contingenciais, tais como a unidade jurisdicional competente ou o momento em que ocorre o julgamento. A igualdade na aplicação do direito constitui requisito fundamental da legitimidade das decisões judiciais e da própria credibilidade do Poder Judiciário.

Outrossim, a observância do princípio da isonomia mantém estreita conexão com os valores da segurança jurídica, da estabilidade e da coerência da jurisprudência, todos expressamente valorizados pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos arts. 926 e 927, que impõem aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e preservá-la íntegra, estável e



coerente. A fixação de tese jurídica em sede de IRDR, portanto, não se revela simples faculdade, mas verdadeiro instrumento de concretização desses valores constitucionais e processuais.

Dessa forma, a correta aplicação do princípio da isonomia no julgamento do presente incidente mostra-se imprescindível para assegurar a igualdade material entre os jurisdicionados, prevenir decisões divergentes em demandas repetitivas e promover a racionalidade e a eficiência da prestação jurisdicional, reafirmando o compromisso desta Corte com a uniformidade interpretativa do direito e com a realização da justiça em sua dimensão substancial.

Tal entendimento evidencia que a igualdade, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, não se limita a vedar discriminações formais, mas exige que toda diferenciação de tratamento possua fundamento racional, esteja baseada em critérios objetivos e seja proporcional à finalidade pretendida.

A análise da matéria deve, ainda, partir do reconhecimento do princípio da força normativa da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, sobretudo aquelas que consagram direitos fundamentais, detêm eficácia direta, obrigatória e irradiante sobre todo o sistema jurídico.

Nesse contexto, os arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição da República não se restringem à formulação de diretrizes programáticas, mas estabelecem comandos concretos de conformação das condutas públicas e privadas, inclusive nas relações de trabalho, constituindo parâmetro normativo imediato de controle da atuação do empregador.

A igualdade, sob essa perspectiva, não se esgota na proibição de discriminações expressas, alcançando também práticas aparentemente neutras que, na realidade, produzem diferenciações injustificadas e desprovidas de fundamento racional e objetivo. A concessão seletiva de determinada verba remuneratória, quando dissociada de critérios verificáveis, revela-se incompatível com essa exigência constitucional, caracterizando hipótese de violação à igualdade material.

Cumprе assinalar, ademais, que o exame jurídico da controvérsia deve observar o postulado da filtragem constitucional, segundo o qual todo o ordenamento infraconstitucional deve ser interpretado à luz dos valores, princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Assim, as normas legais e a própria interpretação do poder diretivo do empregador, previsto no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser compreendidas em harmonia com o conteúdo axiológico da Constituição, que prestigia a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a igualdade substancial.



Nessa linha, o exercício do poder diretivo não se configura como prerrogativa absoluta, encontrando limites nos direitos fundamentais do trabalhador. A liberdade empresarial para instituir parcelas remuneratórias e definir políticas internas não autoriza a adoção de práticas seletivas desprovidas de critérios objetivos, sob pena de transformação da discricionariedade em arbitrariedade.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a incidência direta do princípio da igualdade nas relações de trabalho, afirmando que a concessão seletiva de benefícios sem justificativa razoável configura tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional. Tal compreensão reforça a premissa de que a igualdade material constitui limite jurídico ao exercício da autonomia privada no âmbito laboral.

O conteúdo axiológico da Constituição de 1988 evidencia, de forma inequívoca, um modelo de Estado comprometido com a promoção da igualdade substancial, refletindo-se diretamente no Direito do Trabalho. Nesse contexto, a igualdade assume dimensão material, exigindo que distinções de tratamento sejam racionalmente justificadas, baseadas em critérios objetivos e proporcionais à finalidade perseguida.

A inexistência de parâmetros objetivos para a concessão da verba de representação compromete essa racionalidade jurídica, pois impede a verificação da legitimidade da diferenciação estabelecida, conduzindo à configuração de tratamento desigual arbitrário, vedado pelo ordenamento constitucional.

Ainda que a política empresarial de concessão da verba de representação não tenha sido concebida com intenção discriminatória manifesta, sua aplicação concreta produziu efeitos desiguais relevantes entre trabalhadores em situação equivalente. É exatamente nesse ponto que incide a denominada teoria do impacto desproporcional, segundo a qual práticas aparentemente neutras podem ser consideradas incompatíveis com o princípio da igualdade quando geram consequências materialmente discriminatórias.

No caso em exame, a ausência de critérios objetivos para a concessão da parcela intensifica esse efeito, na medida em que permite que decisões subjetivas ou implícitas resultem na concentração do benefício em determinados grupos, em detrimento de outros empregados que desempenham funções substancialmente equivalentes. O vício, portanto, não reside necessariamente na intenção discriminatória, mas no resultado concreto da política adotada, que compromete a isonomia material.



A análise da controvérsia deve considerar, ainda, os parâmetros internacionais de proteção ao trabalho, especialmente aqueles previstos na Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, que consagra o princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor.

Referido instrumento normativo amplia o conceito de remuneração, abrangendo não apenas o salário-base, mas todas as vantagens pagas direta ou indiretamente em razão do vínculo empregatício, o que inclui, de forma inequívoca, a verba de representação.

A mencionada Convenção estabelece, ademais, a necessidade de adoção de métodos de avaliação objetiva das atividades como meio de assegurar a igualdade remuneratória, evidenciando que diferenciações salariais somente se legitimam quando fundamentadas em critérios objetivos relacionados às exigências do cargo e às condições efetivas de trabalho.

Nesse contexto, a inexistência de critérios objetivos para a concessão da verba de representação rompe com a lógica estruturante do sistema jurídico de proteção ao trabalho, pois impede a aferição da correspondência entre a vantagem concedida e o valor do trabalho desempenhado, criando ambiente propício à introdução de diferenciações arbitrárias incompatíveis com o princípio da igualdade.

Cumprе destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Lei nº 14.611/2023, reforçou o compromisso normativo com a transparência e a igualdade remuneratória, convertendo o princípio da isonomia em obrigação jurídica positiva, que exige a adoção de critérios objetivos e verificáveis na formulação de políticas remuneratórias.

Diante desse panorama, conclui-se que a prática empresarial consistente no pagamento habitual e seletivo da verba de representação, sem a demonstração de parâmetros objetivos que justifiquem a distinção entre empregados, caracteriza violação ao princípio da isonomia, conforme delineado pela Constituição da República, pela legislação infraconstitucional e pelos parâmetros internacionais de proteção ao trabalho.

Não obstante, a adequada solução do presente incidente demanda a definição conceitual dos critérios aptos a identificar situações equivalentes para fins de percepção da verba de representação, de modo a assegurar uniformidade decisória e previsibilidade jurídica, objetivos centrais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesse sentido, a compreensão das expressões "funções análogas" e "situações equivalentes" deve ser orientada pela equivalência material das atividades exercidas, não se



exigindo identidade absoluta de tarefas, mas a existência de um conjunto relevante de atribuições coincidentes, capaz de demonstrar que os trabalhadores desempenham atividades dotadas de equivalente valor econômico e funcional.

A verificação dessa equivalência deve considerar, de forma articulada, fatores como: o grau de complexidade das funções desempenhadas; o nível de responsabilidade assumido; a qualificação técnica exigida; a posição do trabalhador na estrutura organizacional da empresa e o exercício de atribuições que envolvam representação institucional do empregador.

Além disso, não se pode utilizar este incidente numa ferramenta de equiparação remuneratória automática, como se o simples exercício de cargo de confiança ou a mera existência de procuração bastassem, isoladamente, para obrigar o Banco Bradesco ao pagamento da verba a todo empregado inserido em sua estrutura gerencial empresarial.

Isso ocorre porque a existência de cargo de confiança e a atribuição formal de poderes de representação são fatores importantes para fins de cotejo, porém não bastam, isoladamente, para esgotar o exame jurídico da controvérsia. A aferição da equivalência material demanda análise global das funções efetivamente desempenhadas, das responsabilidades assumidas, da extensão dos poderes de representação, do nível de autonomia conferido, da margem de decisão atribuída, da posição ocupada na hierarquia empresarial, da unidade de exercício, da área de atuação e da complexidade inerente às atividades exercidas.

Tal interpretação resguarda os fundamentos determinantes do incidente e, simultaneamente, evita que a tese de observância obrigatória extrapole os limites objetivos fixados quando do reconhecimento de sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

Portanto, a formulação da tese jurídica não pode, por meio oblíquo, restaurar integralmente os pressupostos específicos da equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT. Contudo, igualmente não se mostra admissível afastar a necessidade de comprovação, em cada demanda concreta, de efetiva equivalência funcional substancial. O princípio da isonomia não reclama identidade plena entre as situações comparadas, mas sim suficiente similitude material.

Além do mais, tal compreensão também se amolda com a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho em casos envolvendo a denominada "verba de representação" paga pelo Banco Bradesco S/A, a exemplo das Decisões exaradas nos Ag-AIRR 0010648-61.2019.5.03.0035 e Ag-AIRR 0000505-68.2021.5.11.0019.

Depreende-se, assim, que a adoção de pagamento seletivo da verba de representação, desacompanhado de critérios objetivos e transparentes, caracteriza afronta ao princípio da



isonomia; entretanto, a extensão da parcela ao empregado requer, no caso concreto, demonstração mínima de similitude funcional, sem afastar o direito de o empregador comprovar a existência de distinção legítima baseada em critérios objetivos, proporcionais e passíveis de verificação.

Sob essa perspectiva, também a distribuição do encargo probatório deve observar lógica dinâmica e racional.

Compete ao empregado evidenciar, inicialmente, quadro funcional minimamente equiparável ao dos empregados beneficiados pela verba. Estabelecida essa similitude inicial, transfere-se ao empregador - que possui melhores condições de produzir prova acerca de sua política remuneratória interna - o ônus de demonstrar a existência de critérios objetivos, transparentes e razoavelmente justificáveis aptos a sustentar a diferenciação salarial adotada.

Essa solução revela conformidade com os arts. 818 da CLT e 373 do CPC, assegura a concretização da igualdade material e evita que a inexistência de registros internos ou de critérios formalmente estabelecidos favoreça justamente a parte que detém maior aptidão para comprovar os fundamentos do tratamento remuneratório diferenciado.

Note-se que tais elementos configuram critérios razoáveis e proporcionais para a identificação de situações equivalentes, aptos a conferir objetividade e racionalidade à concessão da parcela, assegurando compatibilidade com o princípio da igualdade material.

Saliente-se, ainda, que a fixação desses parâmetros não representa limitação indevida ao poder diretivo do empregador, mas constitui mecanismo de controle jurídico destinado a prevenir práticas remuneratórias arbitrárias, garantindo a coerência do sistema e a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Portanto, a interpretação orientada pela igualdade substancial conduz ao reconhecimento de que a verba de representação, quando paga de forma habitual a determinados empregados que desempenham funções dotadas de equivalente valor e responsabilidade, deve ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações fáticas substancialmente equivalentes, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse contexto, proponho assentar a seguinte tese jurídica vinculante, aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional:

"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória".



Apreciação do Recurso Ordinário interposto no processo piloto - Reclamação Trabalhista 0001004-97.2024.5.06.0015

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário do reclamante é tempestivo e encontra-se regularmente subscrito. Preparo Desnecessário.

As Contrarrazões do reclamado também foram apresentadas a tempo e modo.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambas as peças, salientando que as questões referentes à ausência de juntada de documentação essencial, à confissão ficta e ônus da prova serão apreciadas quando da análise do mérito, considerando que com ele se confundem.

Verba de representação. Natureza salarial. Base de Cálculo da gratificação de função.

Pugna o vindicante pela condenação do vindicado ao pagamento da verba de representação, com base no princípio da isonomia. Alega ter exercido a função de Gerente Administrativo nos últimos cinco anos do contrato, sem nunca ter recebido a citada parcela paga a outros colegas. Aduz que o banco réu instituiu uma prática remuneratória discricionária, agraciando apenas alguns empregados das áreas comercial e administrativa com a verba, sem estabelecer critérios objetivos. E que tal conduta violaria frontalmente os artigos 5º, I e 7º, XXX e XXXI, da Constituição da República. Requer, assim, o pagamento do importe mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e seus reflexos nas horas extras, aviso prévio, repouso semanal remunerado, 13º salários, férias+1/3, FGTS+40%, gratificação de função e participação nos lucros e resultados.

Merece parcial guarida o seu inconformismo.

Como visto, o pedido em apreço tem como fundamento a suposta prática discriminatória da empresa, ao realizar o pagamento de parcela a alguns funcionários em detrimento de outros, sem qualquer critério objetivo. E o reclamante trouxe ao feito originário diversos contracheques que demonstram o pagamento da parcela vindicada a diversos empregados que exercem funções gerenciais, bem como de supervisor administrativo, em favor de seus argumentos.

O reclamado, por sua vez, contestou a pretensão reclamante, admitindo que a verba de representação era paga a alguns funcionários que exerciam cargo de gerente geral de



agência ou outros equivalentes, de elevada confiança e natureza comercial, no cumprimento de amplos poderes de mando e gestão, embora tenha alegado que o demandante não atendeu às condições de elegibilidade para fazer jus à parcela. E também sustentou que a parcela em comento estava relacionada a critérios individuais, como porte da agência/departamento, volume de negócios, lançamento de campanhas, dentre outros., e que era paga "por mera liberalidade, dependendo aspectos subjetivos", não violando o princípio da isonomia.

Nesse cenário, incumbia ao demandado o ônus da prova de que o demandante não satisfazia os critérios para o pagamento da verba de representação concedida a outros colegas, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c o art. 373, II, do CPC. E tal encargo não fora por ele satisfeito.

Tal sucede porque ficou evidenciado que não havia critérios claros e objetivos para a concessão da verba de representação, em clara violação do princípio da isonomia, garantido constitucionalmente nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, como já referido nas linhas anteriores.

Ademais, a prova oral produzida no feito originário comprovou que o reclamante exercia cargo de gerente administrativo, com procuração do banco, e o reclamado não demonstrou critério objetivo apto a justificar a diferenciação remuneratória em relação aos empregados comparáveis.

Portanto, resta claro que o reclamado extrapolou os limites do seu direito potestativo (art. 2º da CLT), ao conceder o pagamento de parcela, de forma habitual, a determinado grupo de empregados em detrimentos de outros, sem a fixação de critérios objetivos para a percepção da mesma.

Aliado a isso, o demandado não comprovou o caráter indenizatório da parcela, considerando que a mesma era paga indistintamente a funcionários em funções diversas, em razão do serviço prestado, de modo habitual e não eventual, estando, portanto, diretamente ligada ao trabalho, razão pela qual impõe-se reconhecer sua natureza salarial.

Faz jus, portanto, o autor ao pagamento da verba de representação, no valor mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e seus reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, PLR e FGTS+40%, durante o período não atingido pelo manto prescricional.

Todavia, não se mostram devidas as repercussões no repouso semanal remunerado, pois a rubrica era paga de forma mensal.



Do mesmo modo, não há como se deferir a inclusão de tais importes na base de cálculo da gratificação de função, pois a pretensão encontra óbice na limitação expressa contida na Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários, que estabelece, de forma clara e objetiva, que a gratificação de função será calculada exclusivamente sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço. Confira-se:

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas".

Depreende-se, assim, que a norma coletiva fixa taxativamente a base de cálculo da gratificação, restringindo-a ao "salário do cargo efetivo" e ao adicional por tempo de serviço (ATS), não havendo margem interpretativa para inclusão de outras parcelas, ainda que de natureza salarial.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046 (ARE 1121633/GO), fixou tese vinculante no sentido de que é válida a pactuação coletiva que, observando direitos absolutamente indisponíveis, ajusta critérios de cálculo ou limitações de vantagens trabalhistas. No caso em apreço, a cláusula coletiva pactuada define de forma taxativa quais parcelas integram a base de cálculo da gratificação de função, não havendo ilegalidade ou afronta a direitos indisponíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento da verba de representação, no valor mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, horas extras, PLR e FGTS+40%, durante o período não atingido pelo manto prescricional.

Diferenças da participação nos lucros e resultados

Visa o autor a condenação do réu ao pagamento das diferenças das participações nos lucros e resultados, em face da afirmação empresarial de que o adimplemento da verba teria respeitado os parâmetros estabelecidos nas normas coletivas da categoria, de modo que incumbia ao banco demonstrar metodologia/cálculo e observância aos critérios da categoria, inclusive com informação do lucro líquido e valores distribuídos. Como consequência, requer a reforma da sentença de primeiro grau, para que as citadas diferenças sejam computadas com base na regra mais benéfica /alternativa das CCTs, a ser apurada com integração da verba de representação se deferida.



Não prospera sua insurgência.

Ao proceder à análise do conjunto probatório produzido nos autos piloto, verifico que o réu trouxe aos autos os contracheques do autor, nos quais se encontram discriminados os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ao longo de todo o período não atingido pela prescrição.

Entretanto, o vindicante deixou de indicar de maneira específica quais seriam as supostas diferenças entre os montantes efetivamente percebidos e aqueles que entende devidos, restringindo-se a formular alegações genéricas acerca da forma de cálculo da PLR, sem demonstrar objetivamente quais parcelas teriam sido quitadas em valor inferior ao previsto nas normas coletivas aplicáveis.

Nos termos do artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete à parte que afirma determinado fato o encargo de comprová-lo. Assim, incumbia ao reclamante evidenciar, de modo preciso e fundamentado, as diferenças que reputa existentes. Diante da inexistência dessa demonstração concreta, não há suporte para o acolhimento da pretensão deduzida.

Ademais, as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria bancária invocadas pelo autor disciplinam parâmetros específicos para a apuração e o pagamento da PLR, contemplando percentuais incidentes sobre o lucro líquido da instituição financeira, bem como a fixação de valores determinados e limites máximos. Ainda que tenha suscitado questionamentos quanto à observância desses critérios, cabia ao reclamante comprovar que os valores percebidos não atenderam ao que dispõe a norma coletiva, ônus do qual não se desincumbiu.

A legislação pertinente, notadamente a Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a participação nos lucros ou resultados, estabelece que tal vantagem deve ser instituída mediante negociação coletiva, atribuindo às partes a definição dos critérios para sua concessão. No caso concreto, como já destacado, não houve comprovação de descumprimento das normas coletivas nem de irregularidade nos pagamentos efetuados.

Apelo improvido, no aspecto.

Honorários advocatícios

Em razão do provimento parcial da presente reclamatória, o demandado deverá pagar, aos advogados do demandante, honorários equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar a liquidação, a teor do disposto no art. 791-A, §2º, CLT.



Esclareço, por oportuno, que para o arbitramento desta parcela, foram observados o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido nas suas atribuições, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 791-A, a CLT, bem como o princípio da isonomia.

Os honorários sucumbenciais já fixados em favor dos advogados do reclamado ficam mantidos no percentual de 5%, a ser aplicado sobre as parcelas julgadas improcedentes, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos no corpo desta fundamentação, o entendimento adotado por este juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pelas partes, no que resta atendido o prequestionamento, sem necessidade de menção, expressa, a cada um dos dispositivos desde que enfrentados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a teor do disposto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do novo CPC e art. 15 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A e, no mérito, voto no sentido de se fixar a seguinte tese jurídica vinculante, aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional: *"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória."* Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância da tese fixada no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Determino, ainda, o julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da tese jurídica, de modo que encerro o sobrestamento determinado no despacho de ID. ba17fb6 e em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Trabalhista de n. 0001004-



97.2024.5.06.0015 (processo piloto), condenando o banco reclamado ao pagamento da verba de representação, no valor mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e seus reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, horas extras, PLR e FGTS+40%; bem como nos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar a liquidação, a teor do disposto no art. 791-A, §2º, CLT. Na apuração das diferenças salariais acima referidas deverá ser respeitada a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. *Quantum* a ser apurado em liquidação. Cumprindo a previsão do art. 832, §3º, da CLT, declaro que as parcelas ora deferidas detêm natureza salarial, à exceção dos reflexos no aviso prévio, FGTS+40%, férias indenizadas+1/3 e PLR. No tocante ao juro de mora e correção monetária, adotem-se os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA, acrescidos dos juros legais, previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91; b) desde o ajuizamento até 29/08/2024, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária); c) a partir de 30/08/2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, §1º, do CC), havendo possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 do CC. Observe-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT e nas Leis nºs 8541/1992 (art. 46), 10.833/2003 (art. 28) e 12.350/2010, quanto aos recolhimentos tributários. Para efeitos de recolhimentos previdenciários (os quais serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, §§ 7º/9º da Lei nº 8.212/1991), devem ser respeitadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21, 22, e 22-A, da lei ora mencionada, de responsabilidade das partes. Após a comprovação dos recolhimentos previdenciário e fiscal pelo empregador, em prazo a ser assinalado pelo Juízo das execuções, autorizo a retenção, do crédito do autor, dos valores por ele devidos, consoante a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (incidência da Súmula nº 368 do C. TST e OJ 363 da SbdI-1 do TST). Arbitro à condenação o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), resultando as custas processuais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a cargo do reclamado. Reproduza-se o presente Acórdão nos autos do processo piloto.

ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, rejeitar as preliminares** suscitadas pelo Banco Bradesco S/A e, **no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese jurídica vinculante**, aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional: ***"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes,***



inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória"; contra a divergência parcial do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, que entendia pela seguinte tese: "É devida a verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que, exercendo função de confiança e com poderes de representação atribuídos pela empresa, se encontrarem em situações equivalentes, seja na mesma agência ou departamento, seja na mesma cidade ou no mesmo estado da Federação". Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância da tese fixada no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Determina-se, ainda, o julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da tese jurídica, de modo que encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. ba17fb6 e em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, **por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário** interposto pelo reclamante, **para julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados nos autos da Ação Trabalhista de n. 0001004-97.2024.5.06.0015 (processo piloto), condenando o banco reclamado ao pagamento da verba de representação, no valor mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e seus reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, horas extras, PLR e FGTS+40%; bem como nos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar a liquidação, a teor do disposto no art. 791-A, §2º, CLT; contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias e Aurério que negavam provimento ao recurso ordinário. Na apuração das diferenças salariais acima referidas deverá ser respeitada a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. Quantum a ser apurado em liquidação. Cumprindo a previsão do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que as parcelas ora deferidas detêm natureza salarial, à exceção dos reflexos no aviso prévio, FGTS+40%, férias indenizadas+1/3 e PLR. No tocante aos juros de mora e correção monetária, adotem-se os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA, acrescidos dos juros legais, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91; b) desde o ajuizamento até 29/08/2024, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária); c) a partir de 30/08/2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, §1º, do CC), havendo possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 do CC. Observe-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT e nas Leis nºs 8541/1992 (art. 46), 10.833/2003 (art. 28) e 12.350/2010, quanto aos recolhimentos tributários. Para efeitos de recolhimentos previdenciários (os quais serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, §§ 7º/9º da Lei nº 8.212/1991), devem ser respeitadas as alíquotas



constantes dos arts. 20, 21, 22, e 22-A, da lei ora mencionada, de responsabilidade das partes. Após a comprovação dos recolhimentos previdenciário e fiscal pelo empregador, em prazo a ser assinalado pelo Juízo das execuções, autoriza-se a retenção, do crédito do autor, dos valores por ele devidos, consoante a Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (incidência da Súmula nº 368 do C. TST e OJ 363 da SbDI-1 do TST). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), resultando as custas processuais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a cargo do reclamado. **Reproduza-se o presente Acórdão nos autos do processo piloto.**

Recife, 15 de junho de 2026.

FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **15 de junho de 2026**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Fernando Cabral de Andrade Filho (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Fábio André de Farias, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Edmilson Alves da Silva, Ibrahim Alves da Silva Filho, Aurélio da Silva; e a Procuradora da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Maria Roberta Melo Komuro da Rocha, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, rejeitar as preliminares** suscitadas pelo Banco Bradesco S/A e, **no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese jurídica vinculante**, aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional: "***É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória***"; **contra a divergência parcial** do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, que entendia pela seguinte tese: "É devida a verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que, exercendo função de confiança e com poderes de representação atribuídos pela empresa, se encontrarem em situações equivalentes, seja na mesma agência ou departamento, seja na mesma cidade ou no mesmo estado da Federação". **Custas processuais inexigíveis** (art. 976, §5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela



Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância da tese fixada no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Determina-se, ainda, o julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da tese jurídica, de modo que encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. ba17fb6 e em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, **por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário** interposto pelo reclamante, **para julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados nos autos da Ação Trabalhista de n. 0001004-97.2024.5.06.0015 (processo piloto), condenando o banco reclamado ao pagamento da verba de representação, no valor mensal de R\$ 4.082,40 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e seus reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, horas extras, PLR e FGTS+40%; bem como nos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar a liquidação, a teor do disposto no art. 791-A, §2º, CLT; contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias e Aurério que negavam provimento ao recurso ordinário. Na apuração das diferenças salariais acima referidas deverá ser respeitada a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. Quantum a ser apurado em liquidação. Cumprindo a previsão do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que as parcelas ora deferidas detêm natureza salarial, à exceção dos reflexos no aviso prévio, FGTS+40%, férias indenizadas+1/3 e PLR. No tocante ao juro de mora e correção monetária, adotem-se os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA, acrescidos dos juros legais, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91; b) desde o ajuizamento até 29/08/2024, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária); c) a partir de 30/08/2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, §1º, do CC), havendo possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 do CC. Observe-se o disposto na Consolidação dos Provedimentos da CGJT e nas Leis nºs 8541/1992 (art. 46), 10.833/2003 (art. 28) e 12.350/2010, quanto aos recolhimentos tributários. Para efeitos de recolhimentos previdenciários (os quais serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, §§ 7º/9º da Lei nº 8.212/1991), devem ser respeitadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21, 22, e 22-A, da lei ora mencionada, de responsabilidade das partes. Após a comprovação dos recolhimentos previdenciário e fiscal pelo empregador, em prazo a ser assinalado pelo Juízo das execuções, autoriza-se a retenção, do crédito do autor, dos valores por ele devidos, consoante a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (incidência da Súmula nº 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-1 do TST). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), resultando as custas processuais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a cargo do reclamado. **Reproduza-se o presente Acórdão nos autos do processo piloto.**



Na sessão de julgamento de 25/05/2026, o Advogado José de Castro Neto, OAB/PE29467, fez sustentação oral representado o requerido ADILSON JOSÉ MONTEIRO LUNA JÚNIOR; e o Advogado, Dr. Marcos Fantinato, OAB/SP 238.862, representando a parte requerida BRADESCO S.A.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, em razão de sua participação em evento realizado pelo Conselho da Justiça, mediante seleção da ENAMAT, da "X Jornada de Direito Civil".

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, em razão de sua participação na reunião do COLEPRECOR.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, em razão de licença médica.

O Gabinete, anteriormente ocupado pela Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento encontra-se vago.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES / Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

VOTO VOGAL CONVERGENTE

Acompanho o eminente Relator, tanto quanto à rejeição das preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, como com relação à fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e ao julgamento do processo piloto.

Com efeito, a controvérsia submetida a este Sodalício exige especial cautela, porque se situa em zona de interseção entre dois planos que não se confundem: de um lado, a definição jurídica abstrata acerca da compatibilidade da concessão habitual e seletiva de verba remuneratória com o princípio constitucional da isonomia; de outro, a aferição concreta, em cada processo individual, da equivalência funcional entre o empregado postulante e aqueles que efetivamente percebiam a denominada "verba de representação".

Essa distinção parece-me essencial para preservar a coerência interna do incidente.



No julgamento de admissibilidade, o IRDR foi admitido para fixação de tese acerca da possibilidade de pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, tendo sido afastada, ao menos como fundamento autônomo do incidente, a perspectiva da equiparação salarial, por demandar exame fático-probatório próprio das demandas individuais.

Esse recorte é tecnicamente adequado.

O art. 976 do CPC exige a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A presença de elementos fáticos comuns não impede, per se, a instauração do IRDR, desde que a tese a ser fixada se mantenha no plano jurídico e não substitua a instrução probatória necessária ao julgamento de cada caso concreto.

No caso, a questão jurídica passível de uniformização diz com a seguinte questão: o pagamento habitual e seletivo da denominada verba de representação, sem critérios objetivos, transparentes, verificáveis e racionalmente justificáveis, é compatível com o princípio da isonomia, especialmente quando demonstrada a existência de empregados em situação funcional substancialmente equivalente?

A meu sentir, a resposta é negativa.

A autonomia empresarial para estruturar política remuneratória não autoriza distinções arbitrárias ou aleatórias entre empregados situados em posições materialmente equivalentes. O poder diretivo do empregador, embora assegurado pelo art. 2º da CLT, encontra limite nos direitos fundamentais incidentes sobre a relação de trabalho, entre os quais se destacam a igualdade, a vedação de discriminação remuneratória injustificada e a exigência de racionalidade nos critérios de diferenciação.

Sinalo que não se trata de afirmar que toda distinção remuneratória seja ilícita.

A Constituição não impede políticas internas diferenciadas, tampouco elimina a possibilidade de o empregador remunerar de modo diverso funções dotadas de maior complexidade, responsabilidade, alçada decisória, poder de representação, inserção estratégica, porte da unidade, carteira de negócios ou relevância institucional. O que se veda é a diferenciação remuneratória desprovida de critério objetivo, transparente, verificável e proporcional à finalidade empresarial invocada.

Daí porque a tese a ser fixada deve evitar dois extremos.



De um lado, não se pode admitir que a mera invocação genérica da liberalidade empresarial seja suficiente para legitimar pagamento seletivo de parcela remuneratória habitual, sem qualquer critério objetivo de concessão. Essa compreensão esvaziaria o princípio da isonomia e permitiria que situações substancialmente equivalentes recebessem tratamento remuneratório desigual sem fundamento racional. De outro, também não se pode converter o IRDR em instrumento de equiparação remuneratória automática, como se o simples exercício de cargo de confiança ou a mera existência de procuração bastassem, isoladamente, para impor o pagamento da verba a todo empregado inserido na estrutura gerencial do banco.

Cargo de confiança e poderes formais de representação constituem elementos relevantes de comparabilidade, mas não encerram, somente por isso, a análise jurídica. A equivalência substancial deve ser aferida à luz do conjunto das atribuições, responsabilidades, poderes de representação, grau de autonomia, alçada decisória, posição na estrutura organizacional, unidade de lotação, segmento de atuação e complexidade da função.

Essa compreensão preserva a razão de decidir do incidente e, ao mesmo tempo, impede que a tese vinculante ultrapasse o limite objetivo da admissibilidade anteriormente reconhecida pelo Pleno.

A tese jurídica não deve reintroduzir, por via indireta, todos os requisitos próprios da equiparação salarial do art. 461 da CLT. Mas também não deve dispensar a demonstração, nos casos individuais, da situação funcional substancialmente equivalente. A isonomia não exige identidade absoluta; exige comparabilidade material suficiente. Ubi eadem ratio, ibi idem jus.

A orientação ora proposta também se harmoniza com a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho em casos envolvendo a denominada "verba de representação" paga pelo Banco Bradesco S/A.

No Ag-AIRR 0010648-61.2019.5.03.0035, foi reconhecida a relevância da ausência de critério objetivo e transparente para concessão da parcela, assentando-se, em síntese, que a falta de demonstração de razão jurídica e funcional para o tratamento diferenciado é incompatível com os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CRFB. Esse precedente reforça a compreensão de que a liberalidade empresarial não se sobrepõe ao princípio da isonomia quando a vantagem é paga de forma habitual e seletiva, sem critério verificável de distinção.

A decisão tirada no Ag-AIRR 0000505-68.2021.5.11.0019 evidencia a outra face da mesma diretriz: a isonomia não autoriza deferimento automático da verba quando não demonstrada equivalência funcional substancial entre o empregado postulante e os beneficiários da



parcela. O precedente, portanto, serve como advertência metodológica contra a transformação do IRDR em mecanismo abstrato de equiparação salarial.

A conjugação desses dois vetores permite formular uma tese equilibrada: a ausência de critérios objetivos e transparentes para o pagamento seletivo da verba de representação viola a isonomia, mas a extensão da parcela depende da comprovação, no processo individual, de comparabilidade funcional mínima, sem prejuízo da possibilidade de o empregador demonstrar distinção legítima fundada em critérios objetivos, proporcionais e verificáveis.

Também por isso, a distribuição do ônus probatório deve ser compreendida de forma dinâmica e racional.

Incumbe ao empregado demonstrar a existência de situação funcional minimamente comparável à dos beneficiários da parcela. Demonstrada essa comparabilidade inicial, incumbe ao empregador, por deter a aptidão probatória quanto à política interna de remuneração, comprovar a existência de critérios objetivos, transparentes e racionalmente justificáveis que legitimem a diferenciação remuneratória.

Essa solução se harmoniza com os arts. 818 da CLT e 373 do CPC, preserva a igualdade material e impede que a ausência de documentação interna ou de critérios formalizados beneficie justamente aquele que detém melhores condições de demonstrar a razão do tratamento diferenciado.

Nessa perspectiva, acompanho o eminente Relator quanto à premissa de que a concessão habitual e seletiva da verba de representação, sem demonstração de critérios objetivos e verificáveis, pode violar o princípio da isonomia, autorizando a extensão da parcela aos empregados que comprovem situação funcional substancialmente equivalente à dos beneficiários.

Quanto ao processo piloto, também acompanho o julgamento proposto pelo eminente Relator, compreendendo que a aplicação da tese ao caso concreto decorre da premissa fática assentada no voto condutor, no sentido de que o autor exercia função gerencial, detinha procuração outorgada pelo banco e se encontrava em situação funcional substancialmente equivalente à de empregados beneficiários da verba.

Ressalvo, apenas para fins de delimitação da ratio decidendi, que a condenação no processo piloto não decorre da mera titularidade de cargo de confiança ou da simples existência de procuração, mas da conjugação desses elementos com a ausência de demonstração, pelo banco, de critério objetivo apto a justificar a diferenciação remuneratória em relação aos empregados comparáveis.



No tocante aos reflexos, mais uma vez, acompanho o voto condutor, sem prejuízo de se observar, na liquidação, os limites decorrentes das normas coletivas aplicáveis e das bases de cálculo próprias de cada parcela, especialmente quando houver disciplina convencional específica.

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, fixar tese jurídica vinculante no âmbito deste Tribunal Regional e julgar o processo piloto.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

De acordo com o relator.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pelo Desembargador Valdir Carvalho para fixação da tese jurídica acerca da possibilidade de pagamento de verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e equiparação salarial, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre a questão de direito. Aponta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista o tratamento diverso que se confere à matéria pelas Turmas deste Egrégio Regional, como evidencia a Nota Técnica do NUGEPNAC n. 003/2025.

O Banco Bradesco efetua o pagamento de parcela denominada verba de representação a determinados empregados de forma habitual, sem que se identifique norma clara e critérios objetivos para sua concessão a apenas determinados empregados.

É de responsabilidade do empregador, de acordo com os artigos. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC o ônus de provar a distinção remuneratória entre seus empregados que auferem a citada verba de representação.

É de se invocar o princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da Constituição da República, a fim de se evitar tratamentos dissonantes no âmbito das relações de trabalho, para situações jurídicas idênticas.



De outra parte, essa isonomia somente pode ser aplicada para situações substancialmente equivalente, ou seja, quando empregados exercem cargo de confiança com idênticas atribuições.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA SALARIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DOS REFLEXOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME. Recursos Ordinários interpostos por empregado e instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista. O reclamante sustenta que a verba denominada "verba de representação", paga a outros empregados de forma habitual e em valor fixo, possui natureza salarial e deve integrar a base de cálculo da gratificação de função prevista em norma coletiva, postulando diferenças salariais e reflexos. O banco reclamado, por sua vez, insurge-se contra a condenação ao pagamento da parcela, afirmando tratar-se de liberalidade empresarial sem obrigação legal ou normativa, bem como questiona a concessão da justiça gratuita e o percentual de honorários sucumbenciais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há quatro questões em discussão:1. definir se a concessão da denominada verba de representação sem critérios objetivos viola o princípio da isonomia;2. estabelecer se a referida parcela possui natureza salarial e gera reflexos nas demais verbas trabalhistas;3. determinar a regularidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante; e4. verificar a adequação do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixado na sentença.III. RAZÕES DE DECIDIR 1.O empregador que afirma a existência de critérios para concessão de parcela remuneratória atrai para si o ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do trabalhador, nos termos do art. 818, II, da CLT e do art. 373, II, do CPC.2.A ausência de demonstração de critérios claros e objetivos para o pagamento da verba de representação evidencia tratamento desigual entre empregados em situação equivalente, configurando violação ao princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal.O pagamento habitual da parcela, desvinculado de ressarcimento de despesas e sem prova de natureza indenizatória, confere natureza salarial à verba de representação, impondo sua integração à remuneração do empregado.3.Reconhecida a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, FGTS com multa legal, repouso semanal remunerado e participação nos lucros e resultados, conforme previsto nas normas coletivas aplicáveis.4.A declaração de insuficiência econômica firmada pela parte autora possui presunção de veracidade e é suficiente para concessão da justiça gratuita, na ausência de prova capaz de infirmá-la, em consonância com o art. 99, §3º, do CPC e com a Súmula 463, I, do TST.5.O percentual de honorários advocatícios sucumbenciais



fixado pelo juízo de origem observa os parâmetros previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, inexistindo motivo para majoração ou redução. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A concessão de verba remuneratória a apenas parte dos empregados, sem demonstração de critérios objetivos pelo empregador, viola o princípio constitucional da isonomia. 2. A verba de representação paga com habitualidade e sem vinculação a ressarcimento de despesas possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais. 3. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora é suficiente para concessão da justiça gratuita quando não infirmada por prova em sentido contrário. 4. Os honorários sucumbenciais fixados dentro dos parâmetros legais devem ser mantidos quando adequados ao grau de zelo, natureza da causa e trabalho realizado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, e 7º, XXX; CLT, arts. 2º, 457, §1º, 790, §§3º e 4º, 791-A, 818, II; CPC/2015, arts. 99, §3º, 373, II. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 368; TST, Súmula 463, I; TRT-6, ROT 0000143-49.2023.5.06.0144, Rel. Des. Eduardo Pugliesi, j. 16.11.2023; TRT-6, ROT 0000321-66.2024.5.06.0013, Rel. Des. Carmen Lucia Vieira do Nascimento, j. 30.05.2025. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000924-70.2025.5.06.0251; Data de assinatura: 27-03-2026; Órgão Julgador: Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento - Primeira Turma; Relator(a): CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O SEU RECEBIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tratando-se de verba confessadamente paga pelo reclamado a alguns empregados, cabia ao empregador, ao alegar que o reclamante não faz jus ao seu recebimento, o ônus de comprovar sua tese, por alegar fato impeditivo ao direito autoral (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, configurando tal conduta ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual faz jus o autor à percepção da verba em destaque. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular." (Processo: ROT - 0000245-46.2023.5.06.0023, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 29/11/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 30/11/2023)

Voto do(a) Des(a). AURELIO DA SILVA / Desembargador Aurélio da Silva

VOTO DO DESEMBARGADOR AURÉLIO DA SILVA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, com fulcro nos arts. 976, I, e 977, I, do CPC/2015, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste E. TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001004-97.2024.5.06.0015, consoante fundamentos contidos no Ofício TRT6 - GDVC nº 007/2025, figurando como Requeridos Adilson José Monteiro Luna Júnior e Banco



Bradesco S/A. O incidente objetiva uniformizar a jurisprudência deste E. Regional, fixando tese jurídica em relação às divergências observadas entre as Turmas quanto à possibilidade de pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com base no princípio da isonomia e na equiparação salarial.

Acompanho o eminente Relator quanto à rejeição das preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, matéria já suficientemente enfrentada no voto condutor e que dispensa digressão adicional.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que o objeto deste incidente restou delimitado por ocasião do juízo de admissibilidade, oportunidade em que o Pleno afastou expressamente a perspectiva da equiparação salarial como fundamento autônomo da tese a ser fixada, remanescendo como controvérsia jurídica unicamente a compatibilidade do pagamento seletivo da verba de representação com o princípio constitucional da isonomia. É dentro desse recorte que a presente manifestação se desenvolve.

A isonomia, compreendida em sua dimensão material, não se satisfaz com a mera constatação de que alguns empregados do Banco Bradesco S/A percebem a verba de representação e outros não. Impõe-se, antes, indagar se aqueles que a recebem e aqueles que dela são privados se encontram, de fato, em posição funcional equiparável, pois apenas a identidade de situações fáticas relevantes autoriza a incidência do comando igualitário. Onde inexistente correspondência entre as circunstâncias comparadas, não há tratamento desigual a corrigir, mas simples reconhecimento de que se está diante de realidades distintas, cuja diferenciação remuneratória não ofende a Constituição.

Nessa ordem de ideias, o princípio da isonomia, na hipótese em análise, traz em seu bojo exigências factuais relevantes, como o exercício de cargos com idênticas atribuições e a similaridade das unidades de lotação, excluindo a possibilidade de se dar tratamento assimétrico a trabalhadores que se acham investidos em situações funcionais equivalentes, ao mesmo tempo em que inibe eventual extensão genérica da parcela de representação. Tais exigências, contudo, não se confundem com os pressupostos formais e cumulativos do art. 461 da CLT - tempo de serviço na função, existência de quadro de carreira homologado, perfeição técnica e produtividade -, estranhos ao objeto deste incidente; a isonomia contenta-se com a equivalência material de atribuições e de lotação, sem impor o rigor técnico próprio da equiparação salarial. A norma constitucional protege, assim, duas frentes simultaneamente: veda a arbitrariedade do empregador que, sem critério verificável, concede a vantagem a alguns e a nega a outros em posição idêntica; e impede que a garantia isonômica seja transmutada em mecanismo de generalização automática, capaz de estender a parcela a todo empregado que ostente, isoladamente, cargo de confiança ou instrumento de mandato, independentemente da efetiva correspondência de atribuições e de lotação.



Esse equilíbrio conduz, necessariamente, à distribuição dinâmica do encargo probatório. Ao autor compete apontar situação funcional que, sob o critério material acima delineado, revele-se equivalente à daquele que percebe a verba; somente transposto esse degrau é que se desloca ao Banco o ônus de justificar a diferenciação mediante critério objetivo e transparente. Inverter essa ordem, exigindo do empregador prova negativa de discriminação antes mesmo de identificada situação comparável idônea, equivaleria a converter a isonomia em fundamento de deferimento automático, o que a tese ora fixada corretamente rejeita.

A observação da prática judicial revela que essa cautela não é meramente teórica. Nos processos em que a matéria chega a exame, é recorrente a constatação de que os empregados apontados como referência para o confronto isonômico desempenham atribuições distintas daquelas exercidas pela parte autora e estão lotados em unidades cujas condições não guardam similaridade com a sua, circunstância que, por si só, já afasta a equivalência material indispensável ao reconhecimento da violação isonômica, independentemente da eventual coincidência ou proximidade na nomenclatura dos cargos. É precisamente esse cenário que impõe rigor na aferição da situação fática de cada demanda, sob pena de a tese jurídica, concebida para coibir arbitrariedades, transformar-se em via oblíqua de generalização indevida da parcela.

Penso, assim, que os aspectos essenciais da controvérsia estão adequadamente contemplados no voto do eminente Relator, cuja formulação preserva a coerência do sistema ao afirmar a isonomia como comando de tratamento igual a situações equivalentes, sem convertê-la em instrumento de nivelamento remuneratório automático.

Ante o exposto, acompanho o voto do douto Relator, tanto quanto à rejeição das preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, como quanto à fixação da tese jurídica vinculante nos termos por ele propostos.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS FILHO / Desembargador Ibrahim Alves

VOTO VOGAL CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhá-lo quanto à rejeição das preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, à fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e ao julgamento do processo piloto, apresentando, contudo,



acrécimo de fundamentação quanto aos limites objetivos da tese jurídica e à sua aplicação aos processos individuais.

A controvérsia submetida a este Sodalício exige especial cautela, porque se situa em zona de interseção entre dois planos que não se confundem: de um lado, a definição jurídica abstrata acerca da compatibilidade da concessão habitual e seletiva de verba remuneratória com o princípio constitucional da isonomia; de outro, a aferição concreta, em cada processo individual, da equivalência funcional entre o empregado postulante e aqueles que efetivamente percebiam a denominada "verba de representação".

Essa distinção parece-me essencial para preservar a coerência interna do incidente.

No julgamento de admissibilidade, o IRDR foi admitido para fixação de tese acerca da possibilidade de pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, tendo sido afastada, ao menos como fundamento autônomo do incidente, a perspectiva da equiparação salarial, por demandar exame fático-probatório próprio das demandas individuais.

Esse recorte é tecnicamente adequado.

O art. 976 do CPC exige a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A presença de elementos fáticos comuns não impede, per se, a instauração do IRDR, desde que a tese a ser fixada se mantenha no plano jurídico e não substitua a instrução probatória necessária ao julgamento de cada caso concreto.

No caso, a questão jurídica passível de uniformização diz com a seguinte questão: o pagamento habitual e seletivo da denominada verba de representação, sem critérios objetivos, transparentes, verificáveis e racionalmente justificáveis, é compatível com o princípio da isonomia, especialmente quando demonstrada a existência de empregados em situação funcional substancialmente equivalente?

A meu sentir, a resposta é negativa.

A autonomia empresarial para estruturar política remuneratória não autoriza distinções arbitrárias ou aleatórias entre empregados situados em posições materialmente equivalentes. O poder diretivo do empregador, embora assegurado pelo art. 2º da CLT, encontra limite nos direitos fundamentais incidentes sobre a relação de trabalho, entre os quais se destacam a igualdade,



a vedação de discriminação remuneratória injustificada e a exigência de racionalidade nos critérios de diferenciação.

Sinalo que não se trata de afirmar que toda distinção remuneratória seja ilícita.

A Constituição não impede políticas internas diferenciadas, tampouco elimina a possibilidade de o empregador remunerar de modo diverso funções dotadas de maior complexidade, responsabilidade, alçada decisória, poder de representação, inserção estratégica, porte da unidade, carteira de negócios ou relevância institucional. O que se veda é a diferenciação remuneratória desprovida de critério objetivo, transparente, verificável e proporcional à finalidade empresarial invocada.

Daí porque a tese a ser fixada deve evitar dois extremos.

De um lado, não se pode admitir que a mera invocação genérica da liberalidade empresarial seja suficiente para legitimar pagamento seletivo de parcela remuneratória habitual, sem qualquer critério objetivo de concessão. Essa compreensão esvaziaria o princípio da isonomia e permitiria que situações substancialmente equivalentes recebessem tratamento remuneratório desigual sem fundamento racional. De outro, também não se pode converter o IRDR em instrumento de equiparação remuneratória automática, como se o simples exercício de cargo de confiança ou a mera existência de procuração bastassem, isoladamente, para impor o pagamento da verba a todo empregado inserido na estrutura gerencial do banco.

Cargo de confiança e poderes formais de representação constituem elementos relevantes de comparabilidade, mas não encerram, somente por isso, a análise jurídica. A equivalência substancial deve ser aferida à luz do conjunto das atribuições, responsabilidades, poderes de representação, grau de autonomia, alçada decisória, posição na estrutura organizacional, unidade de lotação, segmento de atuação e complexidade da função.

Essa compreensão preserva a razão de decidir do incidente e, ao mesmo tempo, impede que a tese vinculante ultrapasse o limite objetivo da admissibilidade anteriormente reconhecida pelo Pleno.

A tese jurídica não deve reintroduzir, por via indireta, todos os requisitos próprios da equiparação salarial do art. 461 da CLT. Mas também não deve dispensar a demonstração, nos casos individuais, da situação funcional substancialmente equivalente. A isonomia não exige identidade absoluta; exige comparabilidade material suficiente. Ubi eadem ratio, ibi idem jus.



A orientação ora proposta também se harmoniza com a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho em casos envolvendo a denominada "verba de representação" paga pelo Banco Bradesco S/A.

No Ag-AIRR 0010648-61.2019.5.03.0035, foi reconhecida a relevância da ausência de critério objetivo e transparente para concessão da parcela, assentando-se, em síntese, que a falta de demonstração de razão jurídica e funcional para o tratamento diferenciado é incompatível com os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CRFB. Esse precedente reforça a compreensão de que a liberalidade empresarial não se sobrepõe ao princípio da isonomia quando a vantagem é paga de forma habitual e seletiva, sem critério verificável de distinção.

A decisão tirada no Ag-AIRR 0000505-68.2021.5.11.0019 evidencia a outra face da mesma diretriz: a isonomia não autoriza deferimento automático da verba quando não demonstrada equivalência funcional substancial entre o empregado postulante e os beneficiários da parcela. O precedente, portanto, serve como advertência metodológica contra a transformação do IRDR em mecanismo abstrato de equiparação salarial.

A conjugação desses dois vetores permite formular uma tese equilibrada: a ausência de critérios objetivos e transparentes para o pagamento seletivo da verba de representação viola a isonomia, mas a extensão da parcela depende da comprovação, no processo individual, de comparabilidade funcional mínima, sem prejuízo da possibilidade de o empregador demonstrar distinção legítima fundada em critérios objetivos, proporcionais e verificáveis.

Também por isso, a distribuição do ônus probatório deve ser compreendida de forma dinâmica e racional.

Incumbe ao empregado demonstrar a existência de situação funcional minimamente comparável à dos beneficiários da parcela. Demonstrada essa comparabilidade inicial, incumbe ao empregador, por deter a aptidão probatória quanto à política interna de remuneração, comprovar a existência de critérios objetivos, transparentes e racionalmente justificáveis que legitimem a diferenciação remuneratória.

Essa solução se harmoniza com os arts. 818 da CLT e 373 do CPC, preserva a igualdade material e impede que a ausência de documentação interna ou de critérios formalizados beneficie justamente aquele que detém melhores condições de demonstrar a razão do tratamento diferenciado.



Nessa perspectiva, acompanho o eminente Relator quanto à premissa de que a concessão habitual e seletiva da verba de representação, sem demonstração de critérios objetivos e verificáveis, pode violar o princípio da isonomia, autorizando a extensão da parcela aos empregados que comprovem situação funcional substancialmente equivalente à dos beneficiários.

Faço-o, contudo, com a ressalva de que a tese não deve ser compreendida como deferimento automático da verba a todo empregado ocupante de cargo de confiança ou detentor de procuração, cabendo ao Julgador, em cada processo individual, verificar a existência de equivalência funcional concreta e admitir, quando alegada e comprovada, a demonstração empresarial de critério objetivo legítimo de diferenciação.

Por essa razão, proponho que a tese seja, ao menos compreendida, nos seguintes termos:

A concessão habitual e seletiva da denominada verba de representação pelo Banco Bradesco S/A, sem demonstração de critérios objetivos, transparentes, verificáveis e racionalmente justificáveis - ônus que incumbe ao empregador, uma vez demonstrada a comparabilidade funcional mínima - viola o princípio da isonomia, autorizando sua extensão aos empregados que comprovem situação funcional substancialmente equivalente à dos beneficiários da parcela, consideradas, entre outras circunstâncias relevantes, as atribuições exercidas, o nível de responsabilidade, os poderes formais de representação, a alçada decisória, a posição na estrutura organizacional, a unidade de lotação, o segmento de atuação e a complexidade da função, sem prejuízo da possibilidade de o empregador demonstrar distinção legítima fundada em critérios objetivos e proporcionais.

Essa formulação, a meu sentir, harmoniza o princípio da isonomia com a autonomia organizacional do empregador, preserva a utilidade do IRDR e evita a indevida transformação do incidente em mecanismo abstrato de equiparação salarial.

Quanto ao processo piloto, acompanho o julgamento proposto pelo eminente Relator, compreendendo que a aplicação da tese ao caso concreto decorre da premissa fática assentada no voto condutor, no sentido de que o autor exercia função gerencial, detinha procuração outorgada pelo banco e se encontrava em situação funcional substancialmente equivalente à de empregados beneficiários da verba.

Ressalvo, apenas para fins de delimitação da ratio decidendi, que a condenação no processo piloto não decorre da mera titularidade de cargo de confiança ou da simples



existência de procuração, mas da conjugação desses elementos com a ausência de demonstração, pelo banco, de critério objetivo apto a justificar a diferenciação remuneratória em relação aos empregados comparáveis.

No tocante aos reflexos, acompanho o voto condutor, sem prejuízo de se observar, na liquidação, os limites decorrentes das normas coletivas aplicáveis e das bases de cálculo próprias de cada parcela, especialmente quando houver disciplina convencional específica.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, fixar tese jurídica vinculante no âmbito deste Tribunal Regional e julgar o processo piloto, com acréscimo de fundamentação para assentar que a tese deve ser compreendida como vedação à diferenciação remuneratória arbitrária e desprovida de critérios objetivos, transparentes e verificáveis, sem dispensar, nos processos individuais, a comprovação da equivalência funcional substancial e sem prejuízo da possibilidade de o empregador demonstrar distinção legítima fundada em critérios objetivos e proporcionais.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

VOTO CONVERGENTE - DESEMBARGADORA DIONE NUNES

FURTADO DA SILVA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado com fundamento nos arts. 976, I, e 977, I, do CPC/2015, bem como nos arts. 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno deste TRT da 6ª Região, suscitado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001004-97.2024.5.06.0015.

Acompanho o eminente Relator quanto à rejeição das preliminares suscitadas, conforme os fundamentos expendidos no voto condutor.

No mérito, também estou de acordo e me reporto aos pertinentes fundamentos do Des. Ibrahim, com o propósito de explicitar a matriz constitucional que melhor orienta a análise do tema submetido a este Colegiado, sobre a verba de representação paga pelo Banco Bradesco, e delimitar os contornos interpretativos da tese jurídica a ser firmada neste IRDR.

Discute, na hipótese, a identidade de funções, simultaneidade no exercício das atividades ou a presença dos requisitos estritos próprios da equiparação salarial clássica, sendo o



ponto central verificar a legitimidade da concessão seletiva de parcela remuneratória habitual a determinados empregados, sem demonstração de critérios objetivos, transparentes e verificáveis aptos a justificar a diferenciação adotada.

Com efeito, o princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da Constituição da República, não se restringe às hipóteses previstas no texto constitucional, irradiando-se como verdadeiro vetor interpretativo destinado a impedir tratamentos arbitrários no âmbito das relações jurídicas em geral, inclusive nas relações de trabalho, não impondo a igualdade jurídica tratamento uniforme e indistinto a todos os indivíduos, exigindo, em realidade, que situações substancialmente equivalentes recebam tratamento semelhante, admitindo-se diferenciações apenas quando fundadas em razões objetivas, proporcionais e racionalmente justificáveis.

No caso da denominada "verba de representação", verifica-se que o Banco Bradesco S/A promove o pagamento da parcela a determinados empregados de forma habitual, inserindo-a em sua estrutura remuneratória ordinária, sem que se identifique, ao menos em caráter geral, a existência de norma interna clara ou de critérios previamente definidos, objetivos e verificáveis capazes de justificar a seleção dos beneficiários e a exclusão dos demais trabalhadores.

É certo que a ordem jurídica assegura ao empregador poder diretivo e liberdade para estruturar sua política remuneratória, inclusive mediante criação de incentivos, vantagens ou parcelas diferenciadas destinadas a determinadas funções ou posições organizacionais, entretanto, essa discricionariedade não tem caráter absoluto.

Isso porque o exercício do poder empresarial submete-se à incidência horizontal dos direitos fundamentais, os quais projetam seus efeitos sobre as relações privadas e atuam como limites jurídicos ao exercício das prerrogativas patronais. A autonomia privada não constitui espaço imune ao controle constitucional, especialmente quando seu exercício repercute diretamente sobre direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nessa linha, a invocação genérica de liberalidade empresarial ou de mera conveniência administrativa subjetiva, não se revela suficiente para legitimar distinções remuneratórias habituais quando inexistentes elementos capazes de demonstrar a racionalidade objetiva do tratamento diferenciado adotado.

Admitir conclusão diversa equivaleria, em última análise, conferir ao empregador faculdade irrestrita para estabelecer distinções remuneratórias sem qualquer parâmetro



verificável, convertendo o legítimo espaço de discricionariedade administrativa em verdadeira atuação arbitrária, incompatível com os postulados constitucionais da igualdade, da boa-fé objetiva e da vedação a discriminações injustificadas.

Além disso, a falta de critérios objetivos produz relevante consequência no plano processual.

À luz do princípio da aptidão para a prova e do regime estabelecido pelos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, compete ao empregador demonstrar os requisitos fáticos capazes de justificar a distinção remuneratória adotada, sobretudo porque se trata de matéria inserida em sua esfera exclusiva de organização administrativa e gestão interna.

Essa conclusão decorre não apenas da distribuição legal do ônus probatório, mas também de exigência lógico processual evidente: quem institui critérios internos de remuneração tem melhores condições de demonstrar sua existência, conteúdo e efetiva aplicação uniforme.

De se registrar, contudo, que a conclusão jurídica adotada não conduz ao reconhecimento automático e irrestrito do direito à verba de representação a todo empregado ocupante de cargo de confiança ou detentor de poderes de representação, vez que a aplicação do princípio da isonomia pressupõe a existência de situação fática substancialmente equivalente àquela observada em relação aos empregados beneficiários da parcela.

Portanto, considerando a necessidade de conferir efetiva estabilidade, coerência e previsibilidade ao precedente a ser formado, mostra-se recomendável que a compreensão da expressão "situação fática substancialmente equivalente" seja delimitada mediante parâmetros minimamente objetivos, aptos a orientar sua aplicação futura.

Nesse contexto, considera-se presente situação substancialmente equivalente, em princípio, quando demonstrado que o empregado exerce cargo de confiança e detém poderes formais de representação do empregador conferidos mediante procuração, circunstâncias que evidenciam inserção funcional compatível com a dos trabalhadores contemplados pela verba.

Detectada situação mínima de equivalência material, desloca-se ao empregador, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a existência de critérios objetivos, transparentes e verificáveis capazes de justificar legitimamente a diferenciação remuneratória implementada.



E a jurisprudência deste Regional, à qual me filio, vem reiteradamente reconhecendo que a falta de demonstração de critérios objetivos para pagamento da verba de representação configura ofensa ao princípio da isonomia, especialmente quando evidenciada a existência de empregados em situação funcional substancialmente equivalente percebendo a parcela.

Assim, encampo a seguinte tese jurídica:

"É possível o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos demais empregados que se encontrem em situações equivalentes e que exerçam cargos de confiança, sem critérios objetivos que justifiquem a diferença remuneratória, se fazendo necessário comprovar a equivalência funcional, a ônus do empregador".

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO

Cuida-se Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que objetiva uniformizar os julgamentos que versam sobre o direito à verba de representação, percebidas por alguns empregados do Bradesco que exerceram cargo ou função de confiança, por todos os empregados que exercam cargos ou função de confiança, independentemente do local da prestação de serviços, com fulcro no princípio da isonomia, dogma de direito fundamenta.

Observo, ab initio, que o pleito em questão guarda alguma similaridade jurídica com a equiparação salarial, disciplinada no art. 461 do Estatuto Celetista. A respeito da distribuição do encargo probatório, obtempera Vólia Bomfim Cassar, em sua obra Direito do Trabalho, 7ª Edição, Ed. Método, 2012, p. 929, verbis: "É do empregado o ônus de provar o fato constitutivo da equiparação salarial: identidade de atribuições. Ao empregador compete provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos que imputar, na forma do inciso VIII da Súmula no 6 do TST. Dentre eles: diferença de tempo de serviço na função; existência de quadro de carreira, devidamente homologado; empregadores distintos; diferença de perfeição técnica, produtividade e localidade." Tal regra decorre, pois, da própria distribuição do ônus da prova, conforme concebido pelo Estatuto Obreiro (art. 818) e pelo Código de Processo Civil (art. 373), pelo qual a autora deve comprovar o fato constitutivo do direito e o réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito perseguido.



No caso posto, restou indene de controvérsia está amparado no princípio da isonomia, uma vez a maioria dos empregados que exercem cargos e/ou função de confiança não recebem verba de representação e, outros, (apontados como paradigmas), trabalhando em diversas localidades percebiam a referida verba de representação, em valores variados.

Entretanto, é incontroversa que os paradigmas apontados, desempenhavam suas funções em agências distintas, em períodos variados, muitos deles também em cargos diversos. Ora, a inexistência sequer de um paradigma próximo e contemporâneo, que desempenhasse, na mesma localidade, a mesma atribuição, percebendo a aludida verba de representação.

Na lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 18ª edição, Ltr, 2019, pág. 979), "São quatro os requisitos da equiparação salarial, construídos pela comparação entre as situações empregatícias reais vivenciadas por equiparando e paradigma: identidade de função exercida, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções; simultaneidade nesse exercício." Ademais, não prospera o pleito amparado, unicamente, na vedação ao tratamento discriminatório, disciplinado nos arts. 5º e 460 do Estatuto Consolidado, porquanto este último dispositivo legal é claro ao estabelecer "Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante," , de forma que não se pode considerar que não houve pactuação do salário, mantendo a remuneração do empregado sob condição puramente potestativa do empregador, uma vez que clarividente o ajustamento da contraprestação, inclusive com percepção de gratificação de função.

A Terceira Turma deste Sexto Regional já se debruçou sobre essa questão, contra este mesmo demandado, decidindo pela improcedência do deferimento da verba perseguida com pálio no princípio isonomia, que comporta tratamento diferenciado na medida em que não se constata a presença de circunstâncias que permitam inferir a existência de situações fáticas análogas. Sirvo-me, na espécie, do voto lavrado pela Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, nos autos do Processo 0000266-45.2023.5.06.0371, do qual colho os seguintes fragmentos:

"A aplicação do princípio da isonomia exige que sejam tratados de forma igual aqueles que se situam numa mesma posição fática, o que não se verifica in casu. Vejamos.

Da análise dos autos, observa-se que o autor foi admitido nos quadros do banco réu, em 16.04.2008 (ID nº b91aa5e), para laborar na função de escriturário, tendo exercido, no decorrer do liame empregatício, as seguintes funções: Caixa; Supervisor Administrativo; Gerente



Administrativo I e II; e Gerente Administrativo (desde 01.12.2012). Extrai-se, ainda, que o autor, na função de Gerente Administrativo, jamais chegou a receber a citada "Verba de Representação" (vide contracheques de ID nº bed8b16).

Compulsando os contracheques dos empregados ditos paradigmas, impende ressaltar que, além de exercerem suas atribuições em agências diversas da parte autora (vide número das agências constante dos contracheques); receberam a rubrica em referência enquanto ocupantes de cargos distintos daquele ostentado pelo autor, no período não prescrito: Rafael Feitosa - Gerente de Contas Pessoa Jurídica II (fl. 129); Ivanildo Lemos de Sousa Lopes - Gerente Comercial III (fl. 130); Cícero Alan Alves Lima - Gerente Empresas I (fl. 131); Leandro Silva de Oliveira - Gerente Geral (fl. 133); Irene Alves Leitão Mota - Gerente de Contas Pessoa Jurídica I e II (fl. 134/136); Amanda Cristina Melgaço Bezerra Chaves - Gerente de Contas Pessoa Jurídica III (fl. 137/141); Cristiane Duarte de Albuquerque Antunes - Gerente de Contas Pessoa Jurídica II (fl. 143).

Com relação à empregada Geizabeth Mendonça da Silva Targueta, o demandado explicou que a mesma foi admitida em 1975, que sempre laborou em agências distintas das do reclamante, no estado do Rio de Janeiro, e que passou a receber a parcela "como GERENTE GERAL em 1995, função nunca exercida pela parte Reclamante". Acrescentou que a "funcionaria foi desligada em 2001, quando ocupava o cargo de Gerente de Agência, tendo sido reintegrada por decisão judicial 08/2002 em função de reconhecimento de estabilidade pré-aposentadoria e, em 11/2003, entrou em gozo de benefício previdenciário por alegada doença. Quando da reintegração em 08/2002, a autora foi enquadrada no cargo de "Chefe de Serviços" e posteriormente, em 07/2007, alterada a nomenclatura para "Supervisor Administrativo" com manutenção do salário e vencimentos. Conforme se percebe, não há qualquer tipo de identidade entre os comparados, a ponto de se deferir tratamento isonômico". Tais fatos restaram comprovados por meio do documento de ID nº 483a419.

Conclui-se, assim, que a situação que ora se vislumbra não confere respaldo à tese autoral, uma vez que os empregados destinatários da rubrica em questão não exercem ou exerceram função idêntica a do autor; tampouco estavam lotados na mesma unidade produtiva (agência). Alguns, inclusive, trabalhavam em outras cidades.

Diante de tais particularidades, não se justifica o deferimento da parcela vindicada, a pretexto de tratamento isonômico, razão pela qual nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao apelo patronal para excluir a condenação ao pagamento da verba de representação e repercussões, julgando, em consequência, improcedente a presente reclamatória."



A propósito, no mesmo sentido caminha firme a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoantes arestos 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas, a seguir alinhados:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que o reclamante não desempenhava a mesma função do paradigma, bem como que não provou o fato constitutivo do seu direito à verba de representação. Assim, afigura-se correta a distribuição do encargo probatório, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Aplica-se, outrossim, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10185-16.2021.5.03.0176, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/10/2023).

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ISONOMIA SALARIAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional do Trabalho, mediante análise da prova testemunhal produzida, concluiu que não resultou evidenciado que o autor desempenhou funções gerenciais mediante idênticos critérios aos modelos apresentados. 2. Diante desse contexto, concluiu que, no desempenho do cargo de gerente de PAAs, a parte autora trabalhou em postos de localidades menores vinculados à agência de Bocaiuva e à agência de Jaíba, ausentes os elementos que permitissem concluir pela igualdade de condições de trabalho dos paradigmas apontados, como Gerentes de PAA e Gerentes Administrativos em localidades diversas. 3. Não demonstradas analiticamente as alegadas ofensas aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, e 373 do CPC, não se verifica a transcendência do apelo em qualquer de suas modalidades. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-10879-55.2020.5.03.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/05/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Mediante a decisão monocrática, foi mantido o óbice à admissibilidade do recurso de revista por se verificar que a parte recorrente, ao suscitar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitou-se a transcrever a integralidade das razões dos embargos de declaração e do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, sem destacar os trechos específicos em que foi pedido e rejeitado o pronunciamento judicial. A insurgência recursal encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, o qual impõe à parte o ônus de transcrever os trechos precisos que evidenciem a persistência da omissão para o cotejo imediato. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior orienta que a transcrição integral ou genérica das peças processuais equivale à ausência de transcrição, por não satisfazer o requisito da especificidade.



Ademais, verificada a natureza jurídica da controvérsia (isonomia e ônus da prova), incide o prequestionamento ficto (Súmula nº 297, III, do TST), o que afasta a configuração de prejuízo processual apto a declarar a nulidade pretendida (art. 794 da CLT). Agravo conhecido e não provido. 2 - BANCÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ÔNUS DA PROVA. Mediante o acórdão do Tribunal Regional, foi mantido o indeferimento do pedido ao fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito. Registrou-se, com base no conjunto fático-probatório, que os paradigmas indicados exerciam funções distintas e possuíam trajetórias profissionais diversas, o que justifica o tratamento diferenciado e afasta a tese de ofensa ao princípio da isonomia. A decisão recorrida revela-se em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que pertence à parte autora o ônus de comprovar a identidade de situações fáticas que amparem a pretensão isonômica (art. 818, I, da CLT). Constatada pela instância ordinária a ausência de prova do fato constitutivo e a diversidade de funções entre a reclamante e os modelos apontados, o acolhimento da tese recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-0000529-02.2023.5.06.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 07/05/2026).

DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO REQUERIDA COM ARRIMO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA PROVA PRODUZIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o TRT teria violado os dispositivos que regem a distribuição subjetiva do ônus da prova no exame do pedido formulado pelo autor de percepção da " verba de representação " com arrimo no princípio da isonomia. 2. Em que pese o acórdão regional haver registra que o autor " não provou que trabalhava sob as mesmas condições que os empregados indicados, que percebiam a verba de representação ", concluindo que " não há falar em discriminação ou afronta ao princípio da isonomia ", um exame mais amplo permite constatar que a matéria foi decidida, especialmente, à luz da prova produzida. 3. Isso porque o TRT, inicialmente, esclareceu que a verba de representação " é paga somente aos funcionários que exercem cargo de gestão ou representação, nos termos do art. 62, II da CLT ". Em seguida, " compulsado os autos ", verificou que o autor " exerceu as funções de escriturário, caixa e gerente assistente no período contratual, ou seja, não trabalhou como gerente geral, de modo que, ainda que aparentes, as funções não se confundem ". Ainda com base no exame da prova documental, apontou que os empregados " citados pelo reclamante, (...) exerciam funções diversas, tais como gerente de relacionamento prime III e gerente de agência ". 4. Em tal contexto, fixada a premissa de que a instância ordinária analisou a prova dos autos para efeito de afastar a alegada isonomia, invocada para com causa de pedir para respaldar o pleito quanto ao pagamento da verba de representação, não é possível divisar a violação dos dispositivos legais que regem a distribuição subjetiva do ônus da prova. 5. Registre-se que, ainda na eventualidade de que fosse possível analisar o



tema sob a perspectiva invocada pelo autor, a demonstração da isonomia entre suas funções e aquelas desempenhadas pelos empregados que percebem a verba pretendida, encontra-se atrelada ao fato constitutivo do direito postulado, de modo que, sob qualquer ângulo, resulta inviável o reconhecimento da transcendência do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece . (RR-481-59.2015.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/05/2026).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES NÃO COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado, consoante os arts. 897-A da CLT e 1.022, I, II e III, do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam a apreciar alegações de inconformismo da parte que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Inexistente qualquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos declaratórios não providos. (EDCiv-1000627-87.2023.5.02.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/04/2026).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. PARCELA "VERBA DE REPRESENTAÇÃO". ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, busca o reclamante o deferimento da parcela "verba de representação", com base no princípio da isonomia. 2. No caso, emerge do acórdão regional que "o autor não comprovou deter poderes de ampla representação do reclamado para fins de recebimento da referida verba". Restou expressamente consignado que "o fato de a parte ré não ter apontado os critérios específicos para o pagamento da referida verba não exime a parte autora de demonstrar que efetivamente teria direito ao recebimento da gratificação, o que deveria ter sido demonstrado com base em paradigmas que exercessem seu mesmo plexo de atividades, de modo que se pudesse avaliar eventual distorção do princípio da isonomia". 3. Por essa razão, a alegação do autor no sentido de que "demonstrou a existência de funcionários que desempenhavam a função e que percebiam a #verba de representação#", contraria frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. 4. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, conforme Súmula 126/TST. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido . (Ag-0000886-76.2024.5.09.0003, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 16/04/2026).



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. GERENTE AGÊNCIA EMPRESAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA. DIFERENÇA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que "não consta nos autos qualquer documento que demonstre que um empregado, enquanto exercente da função de gerente de agência empresas, não tenha sido remunerado com tal verba, não havendo como se concluir pela existência de tratamento diferenciado entre empregados sujeitos a idênticas condições de trabalho ". Inconteste a incidência do óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência da causa. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (Ag-0000191-77.2024.5.21.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/03/2026).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Reclamante não comprovou a identidade de funções com os paradigmas que recebiam a verba de representação. 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão regional, em que indeferido o pedido de pagamento da verba de representação por ausência de comprovação da identidade de funções, viola o princípio da isonomia. 3. O Tribunal Regional, ao apreciar as provas, concluiu que a Reclamante não indicou qualquer paradigma que exercesse as mesmas funções que ela, tampouco na mesma agência, e que recebesse a verba de representação. 4. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. 5. A controvérsia foi dirimida com base nas provas efetivamente produzidas nos autos, e não com base em regras de distribuição do ônus probatório, não prosperando a pretensão recursal de que a matéria seja revista, atribuindo-se ao Reclamado o ônus da prova. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-0010928-41.2021.5.03.0074, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/02/2026).



AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Extrai-se do acórdão regional que o juízo de origem indeferiu a pretensão sob o fundamento de que a preposta da reclamada confirmou que a verba de representação vigorou no período de 1998 a 2000 e era destinada exclusivamente a cargos superiores específicos. A testemunha Bruno apenas atestou o conhecimento de que dois gerentes percebiam a referida verba. Não há nos autos nenhum elemento probatório que indique o direito do reclamante (ou de pessoa com cargo equivalente e/ou na mesma base territorial) à verba de representação, tampouco de que exercia função de representação em nome da reclamada ou que lhe tenha sido negado ressarcimento de eventuais despesas decorrentes. O Tribunal consignou que o pagamento da parcela não configurou ato discriminatório em relação ao reclamante. A comprovação de discriminação exigiria a demonstração de que outros empregados, ocupantes das mesmas funções e no mesmo período do autor, percebiam a aludida verba, o que não se verificou. Ademais, não se caracteriza distinção ilegal por parte da instituição bancária, a qual, no exercício de seu poder diretivo, optou por conceder a verba de representação a determinadas funções e por períodos específicos. Por fim, ressalta-se que a parcela não possui natureza legal, tendo sido instituída internamente por liberalidade da reclamada. A decisão regional, conforme se observa, procede à correta distribuição do ônus da prova. E, como a pretensão recursal implica a incursão do reexame dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior pela Súmula 126/TST, inviável é processamento do recurso. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0020772-27.2022.5.04.0664, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/11/2025).

Clarividente, assim, que a isonomia somente se aplica quando demonstrada, de forma inequívocas, identidade de função e contemporaneidade entre reclamante e paradigma. Não há direito à verba de representação quando os empregados que a perceberam atuaram em cargos distintos, unidades diversas e períodos não coincidentes.

O da pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com fundamento no princípio da isonomia, deve ser estendida aos trabalhadores contemporâneos, que se encontrem na mesma situação fática.

Quanto ao recurso ordinário, por não está presente a contemporaneidade do exercício das funções e a mesma situação fática, adotando a tese jurídica fixada pela Plenário desta Corte, no aspecto, nego provimento ao recurso ordinário.

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**



IRDR 0003130-34.2025.5.06.0000 - Verba de representação - Bradesco S

/A

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência deste Regional acerca da seguinte controvérsia jurídica: possibilidade de pagamento da denominada "verba de representação" a empregados do Banco Bradesco S. A., com fundamento no princípio da isonomia.

A questão jurídica a ser dirimida no presente incidente consiste em definir se o simples fato de a verba de representação ser paga a determinados empregados do Banco Bradesco S. A. autoriza sua extensão a outros trabalhadores, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente da demonstração de identidade fática entre as situações comparadas.

À análise.

A controvérsia posta não se resolve pela simples invocação abstrata do princípio da isonomia. Conforme entendimento que venho reiteradamente externando nesta Corte, a aplicação do princípio da isonomia exige, necessariamente, que sejam tratados de forma igual aqueles que se situam em uma mesma posição fática, o que, ao meu juízo, não vem se verificando nas pretensões formuladas contra o Banco Bradesco sob esse título.

Com efeito, consoante fundamentos que já externei em sede de relatoria, a exemplo do voto proferido no processo nº 0000348-71.2023.5.06.0017, ficou assentado que a denominada verba de representação é destinada especificamente àqueles que exercem cargo de gestão e detenham poderes de representação, formalmente outorgados por procuração. Afigura-se relação de fidúcia qualificada que não se estende indistintamente a todos os cargos administrativos ou comerciais. Trata-se, portanto, de situação funcional diferenciada, que afasta, por si só, a pretensão de extensão automática da parcela a outros empregados que não se encontrem na mesma posição fático-jurídica.

Nessa linha, a simples constatação de que alguns empregados percebem a verba não autoriza a conclusão de que todos os demais, que ocupem cargos distintos ou que não detenham os mesmos poderes de representação, façam jus à parcela por isonomia. Dito de outro modo, para a procedência de tal pleito, é imperiosa a demonstração de identidade fática entre as situações comparadas.

Assim, entendo que a ausência de um paradigma próximo, contemporâneo e que desempenhe a função na mesma localidade impede o reconhecimento do direito à verba.



É que a isonomia não se confunde com nivelção automática de remunerações. Como já dito, o princípio exige tratamento igual aos iguais e tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Ausente a prova de que o empregado se encontra na mesma posição fático-jurídica do paradigma, inexistente violação ao princípio constitucional.

Corroboram esta tese, exemplificadamente, os seguintes precedentes deste Sexto Regional:

- Processo 0000227-96.2025.5.06.0009: Estabelecendo que a isonomia pressupõe equivalência objetiva de funções, localidade e contemporaneidade:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA CONTEMPORÂNEO. (...) 3. O autor não comprovou identidade de função, localidade e contemporaneidade com os empregados apontados como paradigmas, ônus que lhe competia conforme arts. 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Os paradigmas atuavam em agências diversas, em cargos distintos (...) e em períodos variados, inexistindo correlação fática com o cargo ocupado pelo autor. (Processo: 0000227-96.2025.5.06.0009, Relator: Valdir Carvalho, 3ª Turma).

- Processo 0000540-82.2024.5.06.0012: Que ressaltou a ausência de condições iguais, visto que reclamante e modelos exerciam funções distintas em unidades diferentes:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 3. O Tribunal considera que a aplicação do princípio da isonomia exige tratamento igualitário para situações fáticas semelhantes. 4. O Tribunal entende que o reclamante e os paradigmas não estavam em condições iguais, pois exerciam funções distintas e trabalhavam em agências diferentes, não havendo comprovação de critérios objetivos para o pagamento da verba. (...) 8. Recurso provido parcialmente. (Processo: 0000540-82.2024.5.06.0012, Relatora: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, 3ª Turma).

- Processo 0000974-81.2023.5.06.0020: Que reconheceu a natureza personalíssima e indenizatória da verba, condicionada a critérios como carteira de clientes e porte da agência:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 3. A verba de representação possui natureza



personalíssima e indenizatória, condicionada a critérios específicos como carteira de clientes, porte da agência e localidade. 4. A análise dos autos revela a inexistência de identidade de funções, localidade, produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e os paradigmas apresentados. 5. Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a equiparação salarial, inviável o deferimento da verba com base no princípio da isonomia. (Processo: 0000974-81.2023.5.06.0020, Relator: Fábio André de Farias, 3ª Turma).

- Processo 0000204-08.2025.5.06.0121: No qual se consignou que o pagamento por liberalidade a alguns empregados não obriga a extensão a todos sem prova de identidade funcional e localidade:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FUNCIONAL E LOCALIDADE ENTRE PARADIGMAS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. (...) A aplicação do princípio da isonomia exige prova de que empregado e paradigmas exerçam idênticas funções, no mesmo estabelecimento e no mesmo período, ônus que incumbe ao trabalhador. Nos autos, restou comprovado que os paradigmas apontados exerciam cargos distintos, em agências diversas e, em alguns casos, em cidades diferentes, o que afasta a similitude necessária para o deferimento da verba. O fato de outros empregados receberem a verba de representação, sem critério normativo objetivo e sem identidade funcional, não obriga o empregador a estender o pagamento a todos, especialmente tratando-se de parcela paga por liberalidade. (Processo: 0000204-08.2025.5.06.0121, Relator: Milton Gouveia da Silva Filho, 3ª Turma).

- Processo 0000090-84.2025.5.06.0019: Reforçando que a isonomia remuneratória reclama paradigma contemporâneo no mesmo cargo e localidade/porte:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM ISONOMIA. PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA (CARGO, LOCALIDADE, ÉPOCA). IMPROCEDÊNCIA. (...) Isonomia exige comparação válida e contemporânea, no mesmo cargo e localidade/porte. Os contracheques apontados dizem respeito a cargos diversos, unidades de maior porte e/ou períodos pretéritos. Não há paradigma idôneo de Gerente de Contas PJ I, na mesma praça e período, recebendo a rubrica. 6. A ausência de normativo interno não gera, por si, direito automático. Incumbe ao autor provar discriminação entre empregados em condições equivalentes. (Processo: 0000090-84.2025.5.06.0019, Relator: Aurelio da Silva, 3ª Turma)

Nessa direção firmo posicionamento que:



- a) a isonomia não prescinde da demonstração de situações fáticas equivalentes;
- b) a verba de representação, quando vinculada a poderes específicos de gestão e representação, não se comunica automaticamente a outros cargos;
- c) o pagamento da parcela a determinados empregados, sem prova de identidade funcional com o autor, não configura discriminação remuneratória apta a ensejar equiparação.

Ademais, não se pode inverter o ônus probatório para impor ao empregador a demonstração negativa de identidade funcional, quando compete ao empregado comprovar os requisitos do art. 461 da CLT.

Portanto, a tese que melhor preserva a coerência do sistema e a segurança jurídica é aquela que condiciona o reconhecimento da verba de representação, por isonomia, à prova efetiva de que o empregado se encontra na mesma posição fático-jurídica do paradigma.

Diante do exposto, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica:

"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória."

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Analisando nesta oportunidade o IRDR, verifico alteração no voto do Relator, adotando as sugestões do Des. Ibrahim e do Des. Virgínio (do qual acompanho). Assim, passo a fazer algumas considerações :

Quanto à sugestão "originalmente" posta, faço o registro de que, embora estivesse pautada naquilo se reputou a praxe do Bradesco ("constata-se que o próprio empregador reconheceu que a verba de representação é, em regra, destinada a empregados que ocupam cargo de



confiança e exercem poderes de representação institucional mediante outorga formal de procuração"), acabou, por si só (se existe regra, existe exceção), exigindo adaptação (efetuada, após os acréscimos solicitados pelos pares).

Ora, justificar a concessão da verba de representação, tão só pelo exercício de cargo de confiança e detenção de poderes formais de representação, desconsiderando, por exemplo, o desenvolvimento das atividades em agências diversas (unidades de lotação), significa permear vilipêndio à própria isonomia material (iguais devem ser tratados de forma igual; desiguais devem ser tratados de forma desigual).

Com a alteração promovida pelo Relator, nesta data, passo a acompanhá-lo (conquanto reconheça a aproximação da lógica do art. 461 Consolidado, de um lado; e, de outro, que o arremate apenas confirma que o precedente sequer deveria ter sido admitido, tal qual esta Relatora votou, por ocasião do acórdão proferido em 23.02.2026) - assim também o fazendo no processo piloto.

Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir apenas em parte da proposição feita como tese a ser julgada aqui com efeitos vinculantes, no citado IRDR, que em sua admissibilidade, no dia 23.02.2026, ficou expressamente vinculado ao tema da isonomia, num sentido mais amplo que aquele visto em desdobramentos de tal princípio, como, por exemplo, quando isso se desdobra para a equiparação salarial - afastada, por unanimidade, como critério definidor da tese futura, que hoje se tenta construir.

Faço esse apanhado, de logo, porque, com a devida vênia, observo na proposição do voto condutor do Relator algo que penso ser um alargamento ou uma extensão excessiva dos critérios que possam ou devam ser adotados para se chegar à exigência do respeito ao princípio da isonomia pela empresa em questão.

Sendo um fato a aprovação por este Pleno, na data já citada acima, conforme o acórdão de ID 9b8ca19, publicado em 26.02.2026, e por isso a necessidade da tese a ser construída em definitivo, a isso se deve chegar, sem, porém, ser deixado de lado que não é fácil o estabelecimento dela, por esta Corte, na medida em que estamos diante, quando lembramos dos muitos e variados casos de pedidos em ações trabalhistas envolvendo a chamada 'Verba de Representação', da total



falta de critérios por parte da empregadora e da inteira abstração do que pode mesmo ser o cumprimento do princípio da isonomia, por outro lado, por parte dos interessados no recebimento da citada parcela.

Mas, para início, vejo que os critérios fixados na tese estão de uma maneira extensa tal, que podem, ao invés de reduzir o problema dos julgadores na valoração da prova produzida, ou não produzida por quem a deveria produzir, abrir espaço para mais subjetividade, quando, a rigor, a intenção na propositura de um IRDR assim só pode estar na necessidade de definir, de forma o máximo objetiva, se cabe a extensão do direito ou não, a partir princípio da isonomia visto aqui no seu sentido constitucionalmente posto.

De um lado, temos uma empregadora que em algum momento decidiu contemplar algumas poucas pessoas, em alguns lugares, não necessariamente o tempo todo do vínculo delas - a despeito da manutenção da função de gerente mesmo quando o pagamento não se deu ou deixou de se dar -, certa quantia daí retirada a que atribuiu o nome de 'Verba de Representação', mediante escolha aleatória - que todos podemos assim chamar, se feito um apanhado de praticamente todos os casos julgados em nossas hostes, até agora; de outro, empregados que, tomando conhecimento disso, viram-se discriminados internamente, pelo que passaram a pedir em Juízo, sem, porém, ter como indicar qualquer coisa que não seja o direito à equiparação salarial, idêntico direito, numa extensão meramente do ganho do outro aos seus rendimentos.

Penso, portanto, que a tese a ser construída aqui, a partir desses fatos, precisa estar o mais objetivamente prevista, sem deixar espaços para que a concretização do direito à isonomia seja dificultada pelo apego, do lado da empregadora, a requisitos que expliquem situações fáticas substancialmente equivalentes, ou circunstâncias relevantes, ou mesmo nível de responsabilidade, como também complexidade da função - que são pontos, alguns deles, vistos na tese do ilustre Relator -, e, sobretudo, quando alarga os poderes da empregadora no sentido de 'comprovar a existência de distinção legítima baseada em critérios objetivos, proporcionais e racionais, transparentes e passíveis de verificação'.

Tudo que a empregadora em questão não indica - e o IRDR está sendo analisado para solucionar, sobretudo, a realidade atual - são critérios objetivos.

A propósito, quando revemos os julgados dos quais temos participado, chegamos a conclusões assim, falando aqui dos critérios (ou da falta deles) que a prática da empregadora revela:

a) Ela admite a existência da parcela. Então, nos votos mais variados aqui, parte-se da premissa de que a controvérsia não está relacionada à existência da "verba de representação",



mas o que serve de base para a instituição financeira concedê-la a uns, e não a outros. Em mais de um caso, registra-se que a própria Reclamada reconhece pagar a verba a determinados empregados com a sustentação de que o pagamento depende de critérios internos, como cargo, função, localidade, porte da agência, volume de negócios, carteira de clientes, área comercial, responsabilidades ou necessidade de representação institucional.

b) Depois, temos um segundo aspecto que advém desse primeiro, contido na ausência de comprovação de critérios objetivos, transparentes e previamente definidos, do lado dela, empregadora. E aí vai ser encontrado o eixo central dos votos, nos quais se tem o reconhecimento do direito quando a Ré não apresenta norma interna (que nunca apresenta), regulamento, prova documental, descrição de cargos elegíveis, relatórios de desempenho ou qualquer elemento apto a demonstrar, com o mínimo de clareza e objetividade, quem tem direito e quem não tem à verba. Uma linha de defesa considerada excessivamente subjetiva, que não passa da invocação de fatores genéricos como "porte da agência", "volume de negócios", "carteira de clientes", "histórico funcional" ou "natureza comercial" sem prova concreta.

c) O terceiro ponto a destacar, disso que a demandada revela, para aqui alcançarmos os critérios aptos à firmação de uma tese assim, vai estar relacionado à distribuição do ônus probatório, recaindo, em geral, a ela o encargo, mas a parte, sempre invocando a liberdade que tem de escolher a quem contemplar (em outras palavras, é disso que se trata), acaba muitas vezes, só com esse argumento, sendo liberada do ônus, deixando de ser sucumbente.

d) O quarto elemento envolve a constatação e a afirmação nos julgamentos de pagamento habitual e discricionário a parte dos empregados. Os votos destacam, quando a sucumbência da empresa está neles prevista, que o pagamento da verba a apenas alguns empregados, sem parâmetros objetivos, configura exercício abusivo do poder diretivo, que não deve ser permitido, desde que a Justiça seja provocada quanto a isso. A liberalidade que é defendida pela empregadora, até mesmo no tocante ao jus variandi (quando envolve pagar a parcela a alguém e depois deixar de pagar - como temos em relatos de testemunhas que assim ocorre), vai de encontro absolutamente ao princípio da isonomia.

e) O quinto aspecto que quero lembrar aqui, para fechar esses principais - que não são os únicos, porém -, é a necessidade de neste IRDR, por conta da atitude da empresa, o órgão judicial vedar de maneira muito clara a violação ao princípio da isonomia, e assim reconhecer o direito quando houver tratamento remuneratório desigual entre empregados em situação equivalente, sem justificativa objetiva demonstrada, impondo-se o respeito às normas dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, sem se permitir buscar no art. 461 da CLT nada, direta ou indiretamente, que sirva para dificultar a violação ao referido princípio.



Os votos que temos visto de diversas relatorias ou elaborado nós mesmos contêm a distinção da pretensão à verba de representação da equiparação salarial clássica - o que me parece fundamental para construir uma tese assim.

Os critérios muito abertos já são defendidos pela empregadora à sociedade, como no caso do ROT 0000418-96.2025.5.06.0121, julgado na Quarta Turma na sessão de 13.03.2026, onde sustentou que a verba de representação era "paga somente para alguns funcionários pelo exercício do cargo de Gerente Geral de Agência e outros cargos equivalentes de elevada confiança e natureza comercial".

Até a função de gerente geral de agência, que é um dos critérios que, com objetividade ou não, na tese já se compreenderá fixado, tudo bem; mas, o que se pode entender por 'outros cargos equivalentes de elevada confiança e natureza comercial'. O que cabe nesse conceito? Tudo. Como criar um parâmetro definidor ou orientador para julgadores os mais variados, com a adoção disso ou de algo parecido, acho não ser possível.

Mas a questão principal é com base em quê algum empregado, de uma determinada agência ou departamento da empresa, pode pedir a verba em questão e qual o valor a buscar. E já defendo que não seja apenas a natureza comercial do cargo ou função aquela que permitirá a busca da parcela.

Nisso, então, me parece o problema a enfrentar aqui no voto para esse IRDR. Que não são, nem de longe, os requisitos que se encontram no art. 461 da CLT, isso já ficou bastante claro, razão pela qual não podem e nem devem ser objeto de alegação por pretendentes à parcela e muito menos ainda objeto de resposta por parte da empregadora ou ex-empregadora, e isso será muito bem afastado na tese, como na admissibilidade já se previu.

Mas uma verba de representação, ao menos no nome, tem sua relação atrelada à concessão de poderes pela empregadora em questão para os empregados a representarem. Os mesmos poderes de representação que não raro ou quase sempre são indicados pela empresa, em suas respostas em ações judiciais, para obstar direitos outros, como aqueles relacionados a uma jornada de 6 horas (art. 244 da CLT) ou aqueles ligados à exceção prevista no art. 62, II, da Consolidação.

Poderes de representação, portanto.

Como em nossos votos nas ações individuais são consideradas relevantes as funções gerenciais ou de maior complexidade, como gerente administrativo, gerente corporate, gerente cash management, gerente de contas, gerente pessoa jurídica, gerente de agência, supervisor



administrativo e cargos correlatos, a todos esses deve ser estendida a parcela que numa mesma agência ou departamento, ou numa mesma cidade ou num mesmo estado da Federação, a empregadora pagar a alguém.

Basta, então, e aqui já incorporo aspectos que lançarei na tese final, que haja pessoas em situações equivalentes de gerente de contas, por exemplo, gerente pessoa jurídica, desde que com poderes de representação da empresa, para que assim a verba de representação seja devida.

Se, como vemos, nem mesmo testemunhas que a Ré apresenta para se contrapor às provas (já de difícil produção, sem dúvida) apresentadas pelos postulantes conseguem explicar por que recebem, a partir de que fundamento, ou seja, porque foram elegíveis para isso, deve-se ter a necessidade de, na tese a ser aqui criada, o Judiciário estabelecer critérios curtos e objetivos.

Isso, essa dificuldade mencionada há pouco, pôde ser visto, por exemplo, quando da instrução probatória do Proc. ROT 0000416-74.2024.5.06.0182, recurso julgado em 09/10/2025, na Quarta Turma, no qual observei que a testemunha de nome Ronildo declarou que, como gerente de relacionamento, recebe a verba, mas que "não sabe dizer qual fundamento do pagamento dessa parcela". Então, do nada, a pessoa passa a receber uma verba significativa assim? Nem a ele é dito o porquê? Já a testemunha Rafael viria a dizer: "que já ouviu falar em 'verba de representação'; que atualmente não recebe essa parcela, mas já chegou a recebê-la; que acredita que recebeu essa parcela em decorrência do cargo de gerência de carteira de clientes; que atualmente possui carteira de clientes; que não sabe o motivo por atualmente não receber essa verba, embora ainda seja gerente e ainda tenha carteira de clientes, acreditando que talvez o banco tenha mudado a maneira de remuneração".

Então, quando mais se restringir o âmbito de discussão probatória sobre que argumentos devem ou não ser acolhidos dos utilizados pela empregadora para justificar a quebra ou o abandono do princípio da isonomia, melhor será para o reconhecimento do direito nas ações judiciais individuais.

Além disso, como não restam dúvidas de que se trata de verba de natureza salarial, o que implica o direito aos reflexos que a legislação prevê, bem assim, também por isso, não sendo verba que, uma vez paga, possa ser desincorporada da remuneração do empregado, penso poder concluir da seguinte forma, com a devida vênia:

"É devida a verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos



trabalhadores que, exercendo função de confiança e com poderes de representação atribuídos pela empresa, se encontrarem em situações equivalentes, seja na mesma agência ou departamento, seja na mesma cidade ou no mesmo estado da Federação"

É como voto.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador Valdir Carvalho, com amparo nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil e disposições regimentais desta Corte, motivado pela existência de decisões discrepantes no âmbito das Turmas deste Egrégio Regional acerca da possibilidade de pagamento de "verba de representação" aos empregados do Banco Bradesco S/A, sob a ótica do princípio da isonomia ou da equiparação salarial.

De início, deixo o registro que o Exmo. Desembargador Relator, Fernando Cabral de Andrade Filho, proferiu voto condutor delimitando com maestria as premissas do instituto, seguido por valiosas convergências e acréscimos fundamentados dos demais integrantes deste Colegiado.

No particular, acompanho integralmente o Desembargador Relator Fernando Cabral no que se refere ao correto enquadramento da matéria jurídica sob o prisma do Princípio Constitucional da Isonomia (arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF), afastando-se, por conseguinte, o óbice do exame estrito dos requisitos do art. 461 da CLT (equiparação salarial clássica). Como bem pontuou o Desembargador Relator, a controvérsia não orbita a identidade absoluta de funções, mas sim a concessão habitual e seletiva de parcela remuneratória por mera liberalidade empresarial, desprovida de critérios transparentes.

Com efeito, o fundamento do pedido inicial não reside na identidade exata de produtividade e perfeição técnica com um único trabalhador específico, mas sim na existência de uma política remuneratória discriminatória e arbitrária praticada pela instituição financeira. O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da igualdade de forma ampla, repudiando tratamentos diferenciados que não possuam justificativa razoável, objetiva e transparente.



Ora, quando o empregador decide instituir o pagamento de uma parcela remuneratória para determinados empregados e exclui outros que se encontram em situações semelhantes ou até no mesmo nível hierárquico, atrai para si o ônus processual de demonstrar, de forma cabal e documental, os critérios objetivos que legitimam essa diferenciação.

A ausência absoluta de prova documental da instituição financeira - qualquer regulamento interno, circular, política de cargos e salários ou normativo corporativo -, que descrevesse as condições de elegibilidade para o recebimento da verba de representação, e justificasse a restrição do benefício, evidencia a natureza arbitrária do pagamento.

Logo, constatada a ofensa ao princípio da igualdade, torna-se imperativo o reconhecimento do direito do trabalhador à percepção da verba.

Sobre o tema, assim venho decidindo na Primeira Turma:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME. Recursos ordinários interpostos pelo banco e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista. O banco se insurge contra o reconhecimento do direito às horas extras, a concessão da justiça gratuita, e os honorários advocatícios. O reclamante busca o pagamento da verba de representação, indenização pelo uso de veículo particular e a compensação da gratificação de função. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o reclamante exercia cargo de confiança, com direito a horas extras; (ii) determinar se o reclamante tem direito à verba de representação; (iii) estabelecer se o reclamante tem direito à indenização pelo uso de veículo particular; (iv) definir sobre os honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reclamante exercia função de Gerente Comercial Correspondente I, com fidúcia diferenciada, recebendo gratificação de função superior a 1/3, enquadrando-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. 4. O banco não comprovou critérios objetivos para a concessão da verba de representação, violando o princípio da isonomia, pois o reclamante exercia a mesma função de outros empregados que recebiam a verba. 5. O reclamante não comprovou prejuízo material decorrente do uso do veículo próprio, uma vez que o reembolso efetuado pelo banco era compatível com os custos médios de deslocamento. 6. A sentença aplicou corretamente o critério da sucumbência recíproca, mantendo a condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do banco provido em parte, e recurso do reclamante provido em parte. Tese de julgamento: O empregado que exerce função de confiança, com fidúcia diferenciada e recebe gratificação de função superior a 1/3 do salário, não tem direito a horas extras. A ausência de critérios objetivos para



a concessão da verba de representação configura violação ao princípio da isonomia, sendo devida a parcela aos empregados que exercem as mesmas funções de outros que a recebem. A indenização por uso de veículo particular é indevida quando o reembolso efetuado pelo empregador é compatível com os custos médios de deslocamento. Na sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade do beneficiário da justiça gratuita. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 224, § 2º, 457, § 1º, 791-A, 818, II, 769; CF/1988, arts. 5º, caput e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII. Lei nº 605/49. Lei nº 13.467/2017. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 219, 297 e 393 do TST; Súmula nº 463, I, do TST. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001751-41.2024.5.06.0211; Data de assinatura: 18-12-2025; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a): Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa)

Ante o exposto, voto pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para, confirmando a essência do voto do eminente Relator e agregando as contribuições dos demais pares com o refinamento ora proposto, fixar a seguinte tese jurídica vinculante, de observância obrigatória pelas Turmas e Juízos de Primeiro Grau deste Regional:

TESES JURÍDICA VINCULANTE - IRDR:

"É possível o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória."

Justifico a aplicação desta tese, especificamente no que concerne à exigência de outorga de procuração formal como requisito cumulativo a ser demonstrado pelo trabalhador.

Defendo que basta a caracterização do exercício de cargo equivalente (situação funcional substancial) para atrair o direito à extensão da parcela, e não especificamente o exercício de cargo de confiança (ainda que seja a realidade que comumente se vivencia nos julgamentos), até porque o IRDR foi "instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência acerca da possibilidade de pagamento da denominada verba de representação a empregados do Banco Bradesco S/A".

Por outro lado, a outorga de procuração formal, por se tratar de critério puramente objetivo detido e gerenciado pelo banco, deve figurar no plano probatório sob a ótica da aptidão da prova.



Isso porque, à luz dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, cabe ao Banco Bradesco S/A o ônus de demonstrar o fato impeditivo ou modificativo do direito, qual seja, comprovar que aqueles que recebem a referida verba efetivamente possuem procuração formal para representar a instituição e que tal fator, isoladamente, justifica de modo lícito, proporcional e racional a diferenciação remuneratória.

Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Desembargador Eduardo Pugliesi

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado visando à uniformização da jurisprudência desta Corte acerca da verba de representação paga pelo Banco Bradesco, com fundamento no princípio da isonomia.

Com efeito, ressalto, primeiramente, não se tratar de parcela paga da perspectiva da equiparação salarial, o que demandaria exame fático-probatório de cada demanda individual, mas sim do pagamento de parcela denominada "verba de representação" paga por mera liberalidade pelo Banco Bradesco.

Ademais, consoante já destacado quando da admissibilidade do presente IRDR, é possível verificar a efetiva repetição de processos, bem como a inexistência de afetação da matéria em regime de recursos repetitivos ou de repercussão geral pelas Cortes Superiores.

Desse modo, acompanhei o relator quanto às preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S.A, rejeitando-as.

No mérito, traz-se à discussão a possibilidade de o Banco efetuar o pagamento habitual da referida verba, sem demonstrar os requisitos ou critérios necessários à implementação.

E, a meu ver, ausente a objetividade dos critérios essenciais ao pagamento da parcela, embora ciente da autonomia empresarial para estruturar políticas remuneratórias, inclusive mediante a concessão de vantagens diferenciadas, a discricionariedade do empregador esbarra no princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado a empregados que se encontram em condições substancialmente iguais viola o princípio assegurado em foro constitucional nos artigos 5º, inciso I e 7º, inciso XXX, da CR/88.



Dos diversos casos já postos à apreciação deste regional, viu-se que vários funcionários exercentes de funções completamente distintas recebiam a verba de representação. Em contrapartida, outros trabalhadores que laboravam em funções idênticas deixaram de recebê-la.

O que se revela, na prática, é que o Banco Bradesco concede o pagamento de parcela denominada "verba de representação" a alguns funcionários, sem especificação de critérios objetivos para sua concessão, jamais acostando aos autos qualquer documento capaz de demonstrar quais empregados seriam elegíveis para receber tal parcela.

Assim, resta claro que o Banco extrapola os limites do seu direito potestativo (art. 2º da CLT), ao conceder o pagamento de parcela, de forma habitual, a determinado grupo de empregados em detrimento de outros, sem a fixação de critérios objetivos para a percepção.

Nesse sentido, acompanho o relator para a fixação da seguinte tese jurídica vinculante:

"É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória."

É o meu voto

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado com o objetivo de firmar tese jurídica acerca da controvérsia envolvendo a possibilidade de extensão da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A, com fundamento no princípio da isonomia.

O Exmo. Relator propõe a fixação de tese no sentido de que a parcela deve ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações fáticas substancialmente



equivalentes, notadamente quando caracterizado o exercício de cargo de confiança associado à outorga de poderes formais de representação do empregador, na ausência de critérios objetivos que justifiquem a diferenciação remuneratória.

A análise detida da matéria evidencia que a controvérsia não se insere no campo estrito da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, mas diz respeito, em verdade, à observância do princípio da isonomia na concessão de parcela remuneratória instituída por liberalidade do empregador.

Com efeito, conforme venho reiteradamente decidindo, como Membro Integrante da Segunda Turma, a verba de representação, tal como praticada pela instituição financeira, não decorre de imposição legal ou normativa, mas de política interna cuja aplicação, no entanto, não se revelou pautada por critérios objetivos, transparentes e verificáveis.

A parcela era paga a empregados ocupantes de diferentes funções sem que houvesse delimitação clara dos requisitos para sua percepção, circunstância que evidencia a ausência de parâmetro racional apto a justificar a diferenciação estabelecida.

Nessa perspectiva, a concessão seletiva da referida verba, desacompanhada de critérios objetivos, configura hipótese de tratamento desigual entre trabalhadores em situação equivalente, em afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição da República, e concretizado no âmbito das relações de trabalho.

Importa destacar que o reconhecimento dessa violação não implica a aplicação dos requisitos rigorosos da equiparação salarial, tampouco a criação judicial de vantagem remuneratória, mas apenas o controle da legitimidade da conduta patronal à luz dos direitos fundamentais do trabalhador.

O poder diretivo do empregador, embora lhe assegure a prerrogativa de organizar sua política remuneratória, não autoriza a adoção de práticas discriminatórias ou arbitrárias, sendo imprescindível que eventuais distinções de tratamento estejam fundadas em critérios objetivos e razoáveis.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a orientação no sentido de que a verba de representação deve ser estendida aos empregados que se encontrem em situação fática substancialmente equivalente a daqueles beneficiados, especialmente quando evidenciado o exercício de atribuições dotadas de similar grau de responsabilidade e inserção na estrutura organizacional da empresa.



Registro, ademais, que, para fins de fixação da tese jurídica, entendo adequada a formulação proposta pelo Exmo. Relator, em razão de sua objetividade e aptidão para promover a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional, contudo, também reputo igualmente pertinentes as ponderações apresentadas no voto vogal do Desembargador Ibrahim, especialmente no que se refere à necessidade de se evitar a extensão automática da parcela, bem como à imprescindibilidade de aferição, em cada caso concreto, da efetiva equivalência funcional entre o empregado postulante e aqueles beneficiários da verba.

Tais considerações, a meu sentir, não infirmam a tese proposta, mas antes a qualificam em sua aplicação, devendo ser compreendidas como diretrizes interpretativas aptas a assegurar a adequada incidência do princípio da isonomia, sem descurar da análise das particularidades fático-probatórias de cada demanda.

Ante o exposto, ACOMPANHO INTEGRALMENTE O VOTO DO SR. RELATOR, com a conclusão ali posta, in verbis:

"Rejeito as preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A e, **no mérito**, fixo a seguinte tese jurídica vinculante, aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional: 'É devido o pagamento da verba de representação aos empregados do Banco Bradesco S/A com fundamento no princípio da isonomia, devendo a parcela ser estendida aos trabalhadores que se encontrem em situações funcionais fáticas substancialmente equivalentes, inexistindo critérios objetivos e verificáveis que justifiquem diferenciação remuneratória'."

Quanto ao processo piloto (proc.no. 0001004-97.2024.5.06.0015), acompanho integralmente o voto do Sr. Relator quanto ao seu julgamento.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

VOTO CONVERGENTE - IRDR 003130-34.2025.5.06.0000 -
RELATOR FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO:

Trata-se de IRDR instaurado para uniformização de entendimento quanto verba de representação paga a alguns empregados do Banco Bradesco, diante da divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Regional. Em ações postulando a verba, deverão ser aplicados critérios previstos no art.461 da CLT (como se observa, por exemplo, da ementa do acórdão Processo:



0000974-81.2023.5.06.0020; Data de assinatura: 01-07-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fabio André de Farias - Terceira Turma; Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIAS, inserido no acórdão de admissibilidade de id. 9b8ca19, ou será aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial?

Concordo com o voto do Sr. Relator quanto a rejeição das preliminares.

Também em sua essência, concordo com a motivação exposta pelo Sr. Relator.

Presente, nos autos, a premissa fática antecedente - a ser averiguada com base nos limites traçados na litiscontestação e distribuição do ônus da prova -, quanto à verificação de trabalho em condições equivalentes, aliada a ausência de critérios objetivos e transparentes na política de adoção do pagamento da gratificação, cabe deferimento do título àquele que não a percebia.

Penso que quanto a esses aspectos não há divergência entre os votos apresentados, porquanto a aplicação da tese sempre pressupõe a demonstração de trabalhos em funções semelhantes, com a vedação de pagamento da verba de representação a alguns e a outros não, sem que haja critérios objetivos demonstrados que assim justifique.

Nessa linha, acompanho o voto do Relator, como tem sido votado no âmbito do colegiado que integro, a Quarta Turma deste Regional.

